



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

A
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2012
ASSUNTO: RAZÕES RECURSAIS

A ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com nome fantasia VANTAGEIT, CNPJ Nº 08.157.504/0001-21 pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na NB 2ª Avenida, Lote 1355-B – Loja 01 térreo – Núcleo Bandeirantes, Brasília/DF – CEP 71.720-585, vem à presença de V.S., tempestivamente, com fulcro no item 9 e seguintes do edital, na lei 8666/93, artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e demais legislações, através de seu representante, a fim de apresentar as RAZÕES RECURSAIS, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente razão recursal pretende afastar do procedimento licitatório, ausências e vícios que venham favorecer a contratação do proponente que não tenha apresentado Prova de Conceito de acordo com o exigido no Edital tão pouco no que foi ofertado em proposta, senão vejamos:

Preliminarmente, gostaríamos de tecer alguns conceitos amplamente difundidos pelos tribunais, doutrinadores e operadores do direito em relação a vinculação ao edital.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital especificações técnicas, a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse especificações técnicas de produtos, documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital é motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Diz o TCU - Tribunal de Contas da União

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 23/07/2013, ocorreu a fase de lances do pregão referenciado, tendo como arrematante em 1º lugar, a empresa AS SISTEMA, TECNOLOGIA E MONITORAMENTO LTDA, que convocada para apresentação de proposta ajustada e documentação de habilitação não o fez por completo conforme exigia edital, assim foi convocado o 2º lugar, a empresa AARTE INFORMÁTICA LTDA, que também convocada, não apresentou por completamente conforme edital e também foi desclassificada.

Com isso, foi convocada no dia 24/07/2013 a empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA a apresentar proposta e documentação de habilitação.

Apresentaram em tempo hábil, todavia com erros, divergência e desconformidade dos requisitos exigidos no Termo de Referência, atestados que não atendem, etc.

1) Dos atestados apresentados

Exige o edital em seu item 7.2.2:

7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por órgãos públicos ou empresas privadas, que comprove(m) que a licitante interessada nesta licitação tenha fornecido e instalado Sistema de vídeo monitoramento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Ora senhores, de todos os atestados apresentado, NENHUM comprova a habilidade técnica da empresa REDECOM em instalação, treinamento, manutenção de equipamentos de vídeo-monitoramento público urbano.

Diga-se que o objeto do edital é "Aquisição de solução para implantação de sistema de vídeo monitoramento em cidades do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e equipamentos, incluindo instalação, treinamento e manutenção, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital".

O edital é claro em exigir a aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação. Ou seja, deve o licitante ter a experiência comprovada para o objeto do pregão.

Os atestados apresentados, todos foram de serviços em ambiente fechado, realidade muito diferente de um vídeo-monitoramento urbano em vias públicas.

Em momento algum ficou demonstrado algo similar. É muito diferente vídeo-monitoramento em ambiente fechado, sem as intempéries climáticas, poluição sonora, visual, de um ambiente externo em vias públicas com ambiente totalmente aberto em ruas, avenidas, etc.

Não pode de forma alguma esta comissão ter aceitado tais atestados, inclusive com julgado e entendimento na mesma linha de entendimento pelo TCU.

Abstenha-se de aceitar atestado de capacidade técnica que não seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ante o disposto no art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 6485/2010 Segunda Câmara

Por isto e muito mais a ser demonstrado a seguir, a empresa REDECOM deve ser desclassificada. Não pode esta comissão de licitação fechar os olhos para esta falha.

2) Desconformidade da Proposta com o Termo de Referência

□ Servidor de Rede Tipo 02

O Termo de Referência em seu item 10.1.6 dita:

10.1.6. Todos os equipamentos fornecidos deverão ser novos, sem uso anterior, e estar em linha normal de produção.

Não é o que ocorreu para o item 10.2.2 (Servidor de Rede Tipo 02).

A REDECOM em sua proposta, apresentou o modelo HP DL160 Gen8 NHP LFF CTO Server.

Ocorre que este servidor, esta DESCONTINUADO pela fabricante HP. Ou seja, ofertaram um produto que não esta mais em linha normal de produção.

Na análise da proposta feita pela comissão de licitação, não foi observado tal falha, que diga-se, esta totalmente em contramão ao que exige o edital no item 10.1.6 do termo de referência como visto acima.

Não se pode aceitar tal falha, pois se assim não for, além de desatendimento ao edital, também estaria em total desacordo com os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital.

Segue, anexo a esta peça documentação do fabricante HP onde V.S pode verificar os servidores que são fabricados. Notem que não há nada relatando do mesmo, portanto fora de linha.

Ora senhores é notório que a Redecom ofertou um produto que não mais é fabricado pela HP (descontinuado), e isso é vedado pelo edital e termo de referência. Pois é taxativo o edital em dizer como exigência dos equipamentos estarem em linha normal de produção.

☐ Rádio Base Tipo 1

Diz o edital em relação ao RADIO BASE TIPO 1:

Fornecimento e instalação de equipamentos rádio ponto-multiponto, com antenas adequadas, permitindo a montagem de uma Estação Rádio Base escalonavel, de forma que possa distribuir sinal com abrangência de pelo menos 90° (noventa graus), para formação de enlaces com rádios tipo CPE.

Vejam que o edital solicita que sejam fornecidas antenas adequadas com ângulo de 90°, tais antenas não se encontram na proposta.

Ou seja, a proposta esta totalmente incompleta, sem a devida antena.

Gostaríamos de saber, como na análise da proposta foi aceito tal erro e disparidade. É inaceitável tal atitude por parte da comissão de licitação em não verificar tais falhas.

☐ Rádio Assinante Tipo 1 CPE 20 Mbps

Diz o termo de Referência em relação ao RADIO ASSINANTE TIPO 1 CPE 20MBPS:

Deverá possuir versão com suporte a antena externa (conexão MIMO 2 x 2 tipo fêmea);

Na proposta apresentada, encontra-se outra falha que a comissão de licitação se quer conseguiu levantar ou não observou. O modelo ofertado não possui 2 conectores externos para instalação de antenas.

É inadmissível que a comissão de licitação possa ter aceito uma proposta tão falha, sem o mínimo que foi pedido no edital. Demonstra o total desconhecimento técnico em analisar tais especificações, deixando passar "erros substanciais" que comprometem todo o escopo do objeto ofertado.

3) Do Erro Substancial da Proposta Técnica

Conforme visto todo acima, a proposta da licitante Redecom esta falha, com falta de itens essenciais ao mínimo exigido pelo termo de referência, e a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Vale mencionar ainda que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que o Edital obriga à Administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO:

"a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras Editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração." (Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000).

Dessa forma, o não cumprimento das referidas exigências editalícias e Legislativas deve gerar a inabilitação da mesma do certame, uma vez que não há dúvidas que a inobservância das regras contidas na própria lei de licitações por parte da recorrente acarreta a sua inabilitação do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

"Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital" (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002)."

4) Prova de Conceito

Para garantir a eficácia do certame, o setor competente fez constar do edital a necessidade de uma prova de conceito para a empresa classificada, de modo a se aferir a correspondência entre o que foi cotado e o que foi especificado por eles, inclusive no tocante ao aparato de instalação. Ou seja, todos os requisitos e especificações técnicas seriam avaliados in loco, ao vivo, sem restar dúvidas dos produtos. Seria um "tira teima" do que foi ofertado na proposta apresentada.

Vejam o que diz o TCU sobre prova de conceito:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 2932/2009 Plenário

Veja que o TCU é claro em dizer que a Prova de Conceito deve estar obediente ao edital. Ou seja, se o proponente apresentou em proposta, marca e modelos de equipamentos que apresentem as funcionalidades que satisfação às exigências do Edital, a prova de conceito deverá apresentar amostras dos mesmos produtos listados na proposta do proponente a fim de comprovar tais características exigidas pelo Contratante.

O TCU ainda nos norteia em dizer que:

No tocante à "prova de conceito", que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras é certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital. Não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação. A 3ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, entre as páginas 97 e 100, traz diversas deliberações do Tribunal que permitem, disciplinam e recomendam a sua utilização.

Acórdão 1984/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Notem senhores que é uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital. Ou seja, o que apresentou em proposta (enviada à comissão de licitação), com marcas e modelos, deve estar de acordo com que foi demonstrado na Prova de Conceito e não diferente.

O edital acima referenciado tem o objetivo de contratação de empresa especializada para aquisição de solução para implantação de sistema de vídeo monitoramento em cidades do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e equipamentos, incluindo instalação, treinamento e, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos. Ocorre que após analisado a prova de conceito, foi constatado a falta de critérios legais e falta de exigências de comprovação de inúmeros aspectos exigidos no Edital na fase de prova de conceito e que careciam comprovação durante esta fase, que visa comprovar as funcionalidades apresentadas em proposta nos equipamentos ofertados pela proponente, através da montagem de um ambiente.

Ficou evidente que a comissão de licitação não possuía conhecimento técnico necessário para avaliar se a solução apresentada atende as exigências do edital e ainda se encontravam-se de acordo, na íntegra, com a proposta técnica apresentada.

Durante a apresentação desta prova de conceito, foram verificadas inúmeras falhas substanciais irreparáveis.

Estas falhas podem ser facilmente comprovadas através da análise da gravação da prova de conceito feita pela Secretaria, pois em momento algum foram feitas anotações e fiscalização in loco de quais foram os produtos apresentados, ou seja: marca, modelo, capacidade e características de configuração dos equipamentos que foram utilizados durante a prova de conceito, se eram o mesmo que apresentado na proposta.

Se o objetivo da prova de conceito é avaliar se as amostras dos produtos ofertados estão de acordo com as exigências do edital, e de acordo com que foi ofertado na proposta (no mesmo sentido de entendimento do TCU), como esta comissão poderá jogar aderente se não foi comprovado que os equipamentos e software utilizados são os mesmos ofertados pela proponente?

Como meros ouvintes pudemos constatar que os servidores, monitores, software de analítico de Placa de veículo apresentados pelo proponente não são os mesmos ofertados em sua proposta. Vejam abaixo o absurdo que foi feito:

1) Os servidores apresentados na proposta de preço (proposta técnica) foi da marca HP (ainda sim fora de linha em total desacordo com o exigido conforme já mostrado).

Os servidores apresentados são servidores montados sem nenhuma referencia a marca ou modelo, pois é um servidor constituído de peças de diversos fabricantes, não sendo assim totalmente diferente do ofertado na proposta da licitante Redecom.

2) Não foi se quer apresentado marca e modelo do Vídeo Wall para poder constatar suas funcionalidades.

3) Quanto ao software, o apresentado como analítico de placas é do fabricante Milestone, entretanto o proponente ofertou em sua proposta a do fabricante AGENT VI.

4) Não foi apresentado marca e modelo das câmeras ofertadas, nem sequer as lentes por elas utilizadas.

5) O monitor apresentado foi da marca DELL o ofertado na proposta da licitante foi da marca SAMSUNG.

6) Não foi apresentado marca e modelo do Storage CMR.

- 7) Não foi apresentada a CAMERA tipo 5 com a comprovação da LENTE de 5 a 50 mm.
- 8) Não foi diligenciado os módulos para fibra óptica tipo WDM e suas funcionalidades.
- 9) As funcionalidades mais importantes não podem ser comprovadas pela Prova de Conceito, pois o rádio exige transmissão de 60 km, entretanto o enlace foi de apenas alguns metros, estando localizado dentro do estacionamento.
- 10) Não foi demonstrado acesso a dispositivos I/O como auto falante, o que fora apresentado foi simplesmente a forma de configurar, mas não ficou nada demonstrado.
- 11) A funcionalidade de failover não foi comprovado in loco, mas apenas através do modo de configuração no sistema para o failover de gravação.
- 12) Para o Failover de Gerenciamento, foi apresentado apenas o manual de como é feito, não sendo assim comprovado na pratica na prova de conceito.
- 13) Durante a apresentação não foi alarmado que a placa estaria com restrição.
- 14) Não foi feito o teste com carro a velocidade de 80 km/h. Na verdade o carro escolhido passou em diversas velocidades até que o software reconhecesse e isto aconteceu apenas quando o carro passava em baixa velocidade.
- 15) A apresentação do servidor de eventos não foi demonstrado sua funcionalidade, apenas foi aberto a tela no software informando que o mesmo funciona.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado aqui, mostramos todo o desatendimento ao edital por parte da Redecom, onde ficou demonstrado a não comprovação de sua capacidade técnica, os inúmeros desatendimentos ao termo de referência (equipamentos em desacordo com o requisito mínimo exigido), aos erros substanciais cometidos que não podem ser sanados, e pela absurda e desconforme apresentação da Prova de Conceito, sem o mínimo de critério, mostrando uma falta de conhecimento técnico e expertise por parte da Secretaria. Fica evidente que a atitude da comissão de licitação em omissão no sentido de aprovar e declarar vencedora a Redecom é totalmente descabida, desarrazoada, com falta de cumprimento aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, vinculação ao edital, e em especial em total desconexo ao que dita a legislação e jurisprudência.

DO PEDIDO

Diante da fundamentação aqui apresentada no presente instrumento, cumpre concluir afirmando que a proposta apresentada pela Redcom contraria as normas instituídas, pois deixa de ser apresentado atestado comprovando sua capacidade técnica em relação a monitoramento urbano de vias públicas, ofertou diversos produtos que não atendem às especificações mínimas exigidas no edital e principalmente a forma vergonhosa que foi a apresentação e aceitabilidade da prova de conceito por parte desta secretaria, onde se quer averiguaram os que foi ofertado com que estava sendo apresentado, sendo totalmente negligentes, onde a Redecom apresentou tudo da forma com que queria, com produtos que não foram ofertados e falta de comprovação de funcionalidades, tudo conforme demonstramos anteriormente.

Desta, REQUEREMOS:

- 1) Que seja imediatamente desclassificada a licitante Redecom por tudo demonstrado.
- 2) Caso não entenda pela desclassificação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão.
- 3) Requeremos, também, que seja informado da decisão através de fax: (62) 3097-2913 ou e-mail: gerencia.comercial@oltec.com.br, para que possamos analisar e praticar o ato previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.
- 4) Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não procedente, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 5) Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 19 de Agosto de 2013.

Alvaro M. Borge
RG Nº 87.231.37 94
Representante

Obs.: na data de hoje foi protocolado junto a Secretaria cópia deste impresso juntamente com anexos comprobatórios.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

À
Secretaria De Estado De Segurança Pública Do Distrito Federal – SSP/DF
Att. Sr. Pregoeiro Designado para o Pregão Eletrônico nº 27/2012

REF.: Pregão Eletrônico nº 27/2012

REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.950.933/0001-63, com sede no SCN QD 05 Torre Sul, Sala 701, Ed. Brasília Shopping, Brasília/DF, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA-RAZÕES

aos termos dos recursos administrativos formulados pelas empresas ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – “ADTK” e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – “SEAL”, pelas razões de fato e de direito que passará a expor, requerendo desde já que não sejam conhecidos ambos os recursos por ausência de ataque a decisão do pregoeiro, bem como, caso assim não entenda, sejam julgados totalmente improcedentes os Recursos apresentados, mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora do certame a ora Recorrida.
BREVE PREÂMBULO

ANTES DE TUDO, CABE AQUI FRISAR QUE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS RECORRENTES REPRESENTAM VERDADEIRA TENTATIVA DE TUMULTUAR O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE NÃO TROUXERAM EM SUAS RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTOS LEGAIS OU JURÍDICOS PLAUSÍVEIS QUE JULGAM SUFICIENTES À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA RECORRIDA, NÃO CUIDANDO SEQUER DE APONTAR ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEM QUE NÃO HOUE ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL NA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO REALIZADA, FAZENDO APENAS ILAÇÕES A ESSE RESPEITO, O QUE REPRESENTA VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE JÁ ESTÁ SENDO PREJUDICADA COM A DEMORA NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO À ORA VENCEDORA.

Inobstante, a ora Recorrida impugnará ponto por ponto ambos os recursos, cabendo aqui nesta peça separá-los para uma melhor compreensão e entendimento deste órgão julgador.

**PRELIMINARMENTE
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE**

Inicialmente, cumpre destacar que os motivos recursais utilizados pelas Recorrentes não se encontram acobertados pelos comandos legais acerca da questão.

E tudo isto porque a matéria ventilada em sede de recurso não se verte à atacar a decisão que considerou classificada a empresa Redecom, não observando o comando legal disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a” e que fora utilizado pela empresa Recorrente como lastro legal para a interposição da peça de combate.

Ora, o comando legal acima mencionado determina claramente que os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes devem combater decisões administrativas que culminem na habilitação ou inabilitação de determinada participante do certame, o que não se verifica no caso em tela. De se salientar que as Recorrentes nem ao menos atacam a decisão administrativa que classificou, habilitou e posteriormente declarou como vencedora a empresa Redecom Empreendimentos LTDA. Pior, no caso da empresa ADTK, o recurso reveste-se de ousada tentativa de desqualificar os responsáveis técnicos da SSP-DF, o que mostra o seu desespero já que ao invés de fundamentar seu recurso com base em dispositivos legais e editalícios, prefere atacar as pessoas que conduziram a Prova Obrigatória de Conceito, um verdadeiro absurdo!

Sequer cuidam de comprovar seus argumentos, limitando-se apenas a fazer ilações com argumentos genéricos que, sob qualquer ângulo, são capazes de impugnar a decisão ora atacada, o que demonstra sua patente intenção de conturbar o presente procedimento licitatório.

À vista do exposto, é certo que carece aos Recursos Administrativos qualquer suporte jurídico que autorize o seu conhecimento, quiçá o seu provimento. Imperiosa, portanto, a manutenção da decisão Administrativa que declarou como vencedora a empresa ora Recorrida, o que desde já se requer.

Entretanto, acaso ultrapassado tal entendimento, o que se admite apenas a título de argumentação, necessário se faz, ainda, apontar alguns outros pontos que autorizam o não provimento do apelo interposto, senão vejamos.

DO RECURSO DA EMPRESA ADTK

De início, cabe destacar que o recurso da empresa ADTK, faz referência a erros, divergências e desconformidade da documentação apresentada pela empresa ora declarada vencedora, bem como de atestados que não atendem ao edital.

Abordaremos ponto a ponto os frágeis argumentos apresentados pela empresa DTK a seguir.

1. DOS ATESTADOS APRESENTADOS.

Alega a Recorrente que a empresa ora Recorrida não apresentou atestado de qualificação técnica que comprova experiência anterior em instalação de sistema de vídeo monitoramento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, não atendendo, dessa forma, o item 7.2.2, I, do Edital, que dispõe o seguinte:

“7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por órgãos públicos ou empresas privadas, que comprove(m) que a licitante interessada nesta licitação tenha fornecido e instalado Sistema de vídeo monitoramento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Melhor sorte não assiste à Recorrente.

Analisando o item ventilado pela Recorrente, tem-se claro e cristalino que a exigência ali prevista, está inserida no contexto de que o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto do edital.

Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada ou mesmo da especificidade do serviço prestado, como quer fazer crer a Recorrente. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não se vislumbra a possibilidade da Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais, e isso foi plenamente respeitado na cláusula editalícia.

Assim, não resta dúvida de que a qualificação técnica exigida no edital é compatível com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93.
Tal determinação destina-se, portanto, a assegurar o vínculo de pertinência entre o requisito de experiência anterior e o objeto licitado.

Nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho:1

“[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.
[...]”

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, como quer fazer crer a Recorrente em patente intenção de induzir a erro o nobre julgador.

Sobre o tema, destacamos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaga:

"[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por fim, verifico que as exigências em apreço conferiram, de fato, indevida restritividade ao certame, uma vez que, conforme demonstram as correspondências eletrônicas a fls. 183-215, quinze empresas se interessaram pelo objeto da contratação, solicitaram e efetivamente receberam o edital para análise, porém somente uma, a vencedora, compareceu à sessão de abertura dos envelopes.

Isso indica, no meu convencimento, que, efetivamente, o não enquadramento às exigências do edital teve o condão de inibir o elevado interesse inicial demonstrado por diversos potenciais licitantes, configurando-se a indevida restritividade, em violação ao princípio da maior competitividade possível, à Constituição da República, art. 37, XXI, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações."

Nesse diapasão, a empresa Recorrida apresentou diversos atestados que demonstram sua qualificação técnica e que comprovam experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, todos com a chancela do CREA-DF.

Desse modo, restou plenamente atendido o item editalício em comento, sendo improcedente o argumento da recorrente.

2. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

Neste tópico abordaremos a questão levantada pela Recorrente sobre o não atendimento dos itens da proposta aos requisitos previstos em edital, sendo que, ao final, restará demonstrada a impertinência dos argumentos trazidos pela Recorrente. Vejamos.

2.1. Servidor de Rede Tipo 2.

Segundo entendimento da recorrente, a proposta apresentada pela ora Recorrida no que tange ao servidor de rede tipo 2 não respeitou os termos do item 10.1.6, do termo de referência, em razão de ter sido ofertado produto em descontinuidade.

O entendimento da Recorrente é equivocado.

Aliás sequer cuidou a Recorrente de checar essa informação junto ao fabricante, um verdadeiro absurdo!

O referido modelo encontra-se em venda normal, não estando descontinuado, conforme oferta disponível no site do fabricante HP disponível através do link: <http://h71016.www7.hp.com/dstore/MiddleFrame.asp?page=config&ProductLineId=573&FamilyId=3403&BaseId=39132&oi=E9CED&BEID=19701&SBLID=>

Também é possível comprovar que o produto ofertado é novo através do documento do fabricante onde no rodapé do mesmo encontra-se a seguinte informação de versionamento do documento de produto: "DA - 14282 North America — Version 18 — July 15, 2013".
[grifamos]

Claramente observa-se que a documentação do produto é recente, sendo do mês de Julho de 2013. Este documento encontra-se disponível no site do fabricante HP através do link: http://h18000.www1.hp.com/products/quickspecs/14282_na/14282_na.pdf

Dessa forma, o esdruxulo argumento não procede.

2.2. Rádio Base Tipo 1

Afirma a Recorrente que o rádio base tipo 1 ofertado não atende ao edital, uma vez que as antenas não estão contempladas na proposta.

Mais uma vez o argumento é frágil, já que a Recorrente sequer cuidou de ler a proposta da ora Recorrida bem como sequer indicou qual item do Edital teria sido violado pela proposta apresentada.

Veja-se que se o Recorrente tivesse lido a proposta apresentada, certamente verificaria que o rádio foi ofertado com opção de acessórios, dentre eles as antenas externas, que possibilitam a montagem de uma estação radio base escalável, de forma que possa distribuir sinal com abrangência de pelo menos 90º, para formação de enlaces com rádios tipo CPE.

Tal comprovação se encontra no Anexo I da Proposta "Acessórios".

Ou seja, o produto ofertado atende ao Edital.

2.3. Rádio Assinante Tipo 1 CPE 20 Mbps

No que tange ao produto ora em comento, alega o Recorrente que os rádios ofertados não atenderam o Termo de Referência uma vez que o produto ofertado não possui dois conectores externos para instalação de antenas.

O argumento da recorrente é facilmente afastado pelo simples fato de que o "datasheet" (linha 9, pág 2) do produto acostado junto com a proposta diz claramente que o equipamento possui tais conectores, atendendo plenamente o exigido pelo Termo de Referência.

Inclusive existe uma foto do produto onde se pode ver claramente a existência de tais conectores, bastava olhar.

Mais uma vez trata-se de alegações vazias e sem qualquer fundamento.

3. DO SUPOSTO ERRO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA TÉCNICA

No que tange a alegação de que houve erro substancial na proposta técnica, viu-se que todos os defeitos apontados pela empresa Recorrente não passam de meras afirmações sem fundamento, que restam rechaçadas pela simples leitura da proposta apresentada pela ora Recorrida onde este órgão muito bem verificou que todos os itens foram ofertados em total respeito ao exigido no edital.

Não há qualquer erro na proposta apresentada pela empresa, quiçá substancial.

A Recorrente perde seu tempo ao elucubrar a respeito do conceito de erro substancial em sua peça recursal, tratando-se de verdadeira ginástica interpretativa dos dispositivos legais previstos na Lei 8.888/93, na sua vã tentativa de desclassificar a proposta da ora Recorrida, porém, como já vimos, as alegações se resumem a meras afirmações sem fundamento, já que o Recorrente sequer se deu ao trabalho de verificar os termos da proposta apresentada, onde está suficientemente claro que todas as questões levantadas no recurso são afastadas de plano pela simples leitura da proposta.

4. PROVA DE CONCEITO

No que diz respeito à Prova Obrigatória de Conceito - POC, o Recorrente muito bem elucida em seu Recurso o conceito de POC, inclusive trazendo jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

Pois bem, dessa leitura conclui-se que:

1. a POC seria um "tira teima" do que foi ofertado na proposta apresentada, visando ter certeza de que a solução apresentada funciona;
2. Que a POC deve respeitar precipuamente os termos do Edital, segundo o TCU.

Outra observação a ser feita antes de se adentrar ao mérito da questão é que o Edital, no seu item 13.1, traz requisitos mínimos exigidos no que tange aos equipamentos que deveriam ser instalados no laboratório a ser montado na sede da SSP/DF. Veja-se:

"13- PROVA DE CONCEITO

13.1. A proponente deverá, antes de ser homologado vencedor e em um prazo de 10 (dez) dias, montar um laboratório contendo rádios, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, onde deverão ser comprovadas todas as funcionalidades especificadas neste projeto básico."

[grifamos]

Ou seja, no Edital, foi exigido que na POC a empresa detentora da melhor proposta monte um laboratório contendo rádio, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, devendo estes sim corresponderem ao ofertado na proposta.

Não houve no Edital, a exigência de que o laboratório fosse montado constando todos os equipamentos ofertados, até porque isso representaria um ônus desnecessário ao participante da licitação, que teria que adquirir os produtos ofertados sem ter a certeza de ser realmente o vencedor do certame.

Cabe destacar, ainda, que consta do processo licitatório o seguinte esclarecimentos feito pelo órgão, o qual transcrevemos a seguir:

"Resposta 18/07/2013 20:02:27

Resposta 01: Como descrito no subitem 13.5 do Termo de Referência, deverão ser simuladas a transmissão e o armazenamento de dados das CMR (Centrais de Monitoramento Remoto) para a Central de Monitoramento Centralizada (CMC). Nesse ponto está correto o entendimento da empresa de que não é necessário ofertar na prova de conceito exatamente o servidor que será fornecido no funcionamento da Solução. Algumas observações, entretanto, devem ser feitas: as câmeras que serão apresentadas na prova de conceito e os demais equipamentos que farão parte da simulação deverão obedecer as especificações apresentadas no Termo de Referência, para que sejam testadas as funcionalidades ali previstas. Resposta 02: Não. Solicitamos que os discos rígidos tenham o mínimo de 500Gb SAS, conforme previsto no Termo de Referência. Resposta 03: Sim. Está correto o entendimento da empresa."

Feitas essas pertinentes considerações, passemos a análise dos argumentos enumerados de 1 a 15 pela Recorrente neste tópico.

1) Servidores.

Alega a Recorrente que os servidores montados no laboratório para a realização da PCO não são os constantes da proposta.

Como já visto, não foi exigido pelo Edital, sendo que, dessa forma, não há maior necessidade de se delongar nessa questão. Improcede o argumento.

2) Video Wall.

Idem ao item 1 acima.

3) Software analítico de placas.

Neste item oportuno dizer que o Recorrente sequer aponta qual item do edital teria sido descumprido, não sendo conclusivo em seus argumentos, o que, inclusive, dificulta a defesa.

O software responsável por exibir todos os alarmes é o ofertado no item 10.2.41 PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE CAMERAS GP, do fabricante Milestone. Na ocasião da POC, vários alarmes advindos dos softwares analíticos foram exibidos nesta interface, uma vez que esse é o responsável por todo o gerenciamento do sistema, inclusive os gerados pela identificação das placas.

Portanto não a que se dizer que na POC foi utilizado software diferente do ofertado na proposta da empresa recorrida, não havendo assim qualquer violação ao edital.

Mais um a vez ressalte-se que o órgão licitante considerou demonstrada a funcionalidade da solução.

4) Câmeras.

As câmeras utilizadas na POC foram as mesmas ofertadas, de acordo como previsto em Edital. Isso fica comprovado por meio da leitura das Atas da POC, quando o órgão expressamente aponta quais as câmeras foram utilizadas fazendo referencia a proposta apresentada.

5) Monitores.

Idem aos itens 1 e 2 acima.

6) Storage CMR.

Idem aos itens 1,2 e 5 acima.

7) Cameras tipo 5.

Como pode ser comprovado através das gravações da POC, a câmera tipo 5, ao contrário do alegado pela Recorrente, foi apresentada em duas unidades e equipadas com as lentes citadas de 5 a 50mm, sendo utilizadas uma para demonstração de contagem de pessoas e outra para os demais analíticos solicitados em edital.

Veja-se que a demonstração da funcionalidade da câmera objeto deste item, era exigência expressamente prevista no roteiro da POC. Desse modo não há que se cogitar que essa câmera não tenha sido apresentada na POC, até porque as gravações registram a apresentação dessa câmera.

Assim, as funcionalidades da Câmera Tipo 5, a exemplo das demais, restaram plenamente demonstradas quando o órgão licitante afirma na Ata da POC que "Os módulos analíticos tiveram suas funcionalidades atendidas".

Portanto, improcede o argumento.

8) Módulos para Fibra Óptica.

Conforme se demonstra na Ata da POC, foi avaliada a funcionalidade do meio de transmissão de fibra óptica. Veja-se:

"Às dez horas e trinta e cinco minutos deu início aos trabalhos da Comissão, para a apreciação da funcionalidade da transmissão de rádio, foram utilizadas as câmeras do tipo 02 (PTZ 20X) e 03 (PTZ 35X) e para avaliação do meio de transmissão fibra óptica foram usadas as câmeras 01 e 08. A funcionalidade dos equipamentos da central de monitoramento remoto e monitoramento externo previstos na Prova de Conceito foram atendidos"

Mais uma vez, improcede o argumento.

9) Funcionalidade do Rádio - não comprovação.

As Atas da POC comprovam a funcionalidade do rádio dentro dos termos exigidos no Edital. Pela leitura do Edital não há nenhuma obrigação de que tais testes tenham que comprovar a funcionalidade em qualquer distancia, ainda mais a 60 Km. Deve-se lembrar que a POC foi montada por meio de um laboratório experimental onde o objetivo principal era verificar as funcionalidades do sistema, o que ficou plenamente comprovado pelo órgão.

Mais uma vez somos obrigados a transcrever a Ata:

"Às dez horas e trinta e cinco minutos deu início aos trabalhos da Comissão, para a apreciação da funcionalidade da transmissão de rádio, foram utilizadas as câmeras do tipo 02 (PTZ 20X) e 03 (PTZ 35X) e para avaliação do meio de transmissão fibra óptica foram usadas as câmeras 01 e 08. A funcionalidade dos equipamentos da central de monitoramento remoto e monitoramento externo previstos na Prova de Conceito foram atendidos"

Improcedente o argumento.

10) Acesso a dispositivos I/O.

O roteiro entregue pela comissão responsável pela POC, não previa a comprovação dessa funcionalidade.

Inobstante, o acesso a dispositivos I/O, a exemplo do auto falante, foi plenamente demonstrado, o que se pode verificar facilmente pelas filmagens dos testes

feitos no segundo dia da POC.

Improcede o argumento.

11) Failover.

Veja-se a transcrição da Ata:

"Em relação à funcionalidade de módulos/sistemas distribuídos, cliente WEB e Cliente Mobile, Servidor de gravação Failover, Servidor de gerência Failover, Servidor de Eventos, Servidor de Eventos Failover, estes itens foram apresentados e atendidos"

A Recorrente na sua tentativa de tumultuar o presente certame sequer cuida de esclarecer o porquê de suas afirmações, não as comprova, dando total descrédito às análises feitas pela comissão responsável pela POC. Veja-se que o agente público possui fé-pública, sendo que não cabe ao Recorrente afirmar o contrário do que está atestado em documento público (Atas da POC), sem prova inequívoca em contrário, o que não é o caso.

Mais uma vez não procede o argumento.

12) Failover de Gerenciamento.

Idem ao item 11.

13) Alarme de Restrição da Placa.

Veja-se a transcrição da Ata:

"Em relação à funcionalidade de Sistema de Leitura Veicular foi dado início a avaliação do alarme de veículos com restrição utilizando-se para teste o veículo pertencente a esta SSPDF, Logan prata de placa JEK 7981, onde foi disparado o alarme sonoro e visual demonstrando sua funcionalidade"

Mais, uma vez a Recorrente, na sua vã tentativa de tumultuar o presente certame, sequer cuida de esclarecer o porquê de suas afirmações, igualmente dando total descrédito às análises feitas pela comissão responsável pela POC. Veja-se que o agente público possui fé-pública, sendo que não cabe ao Recorrente afirmar o contrário do que está atestado em documento público (Atas da POC), sem prova inequívoca em contrário, o que não é o caso.

14) Teste de velocidade.

O Roteiro da POC entregue à ora Recorrida, prevê expressamente que tais testes deveriam ser realizados em uma velocidade de até 80 Km por hora, tratando-se de requisitos máximos e mínimos.

Restou plenamente demonstrada a funcionalidade dentro desses requisitos, razão pela qual o órgão licitante considerou atendida tal funcionalidade.

Improcede o argumento.

15) Servidor de Eventos.

Remete-se às mesmas justificativas dos itens 11, 12 e 13.

DO RECURSO DA EMPRESA SEAL

Passemos a análise do Recurso Administrativo da empresa SEAL.

Alega a empresa SEAL que o II. Pregoeiro chegou a conclusão completamente equivocada quando declarou vencedora a proposta apresentada pela ora Recorrida, conforme os argumentos a seguir.

1. Do não Envio do Roteiro da POC aos demais Licitantes.

De início já cabe aqui ressaltar que a Recorrente sequer aponta qual dispositivo editalício teria sido infringido por esse fato, o que já demonstra a sua intenção de tumultuar o presente procedimento licitatório, já que demonstra o caráter protelatório de seu recurso.

No mérito da questão, cabe afirmar que o roteiro da prova de conceito foi devidamente entregue à empresa em primeiro classificada, já que era a única que iria realizar o procedimento, sendo que, para os demais licitantes, foi publicado o roteiro no Diário Oficial do Distrito Federal, dando a devida publicidade ao documento. Ademais, foi permitido o acompanhamento in loco da realização da prova.

Ou seja, não havia qualquer obrigação prevista no Edital de disponibilização deste material aos demais licitantes, sendo que não houve qualquer alteração de data em razão desse fato, já que a POC transcorreu no prazo legal previsto em Edital.

Assim, não demonstrado qualquer procedimento em desacordo com o Edital.

2. Dos Servidores e Estação de Monitoramento utilizados na POC.

Vejam os que diz o Edital a respeito da POC:

"13- PROVA DE CONCEITO

13.1. A proponente deverá, antes de ser homologado vencedor e em um prazo de 10 (dez) dias, montar um laboratório contendo rádios, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, onde deverão ser comprovadas todas as funcionalidades especificadas neste projeto básico." [grifamos]

Ou seja, no Edital, foi exigido que na POC a empresa detentora da melhor proposta monte um laboratório contendo rádio, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, devendo estes sim corresponderem ao ofertado na proposta.

Não houve no Edital, a exigência de que o laboratório fosse montado constando todos os equipamentos ofertados, até porque isso representaria um ônus desnecessário ao participante da licitação, que teria que adquirir os produtos ofertados sem ter a certeza de ser realmente o vencedor do certame.

Cabe destacar, ainda, que consta do processo licitatório o seguinte esclarecimento feito pelo órgão, o qual transcrevemos a seguir:

"Resposta 18/07/2013 20:02:27

Resposta 01: Como descrito no subitem 13.5 do Termo de Referência, deverão ser simuladas a transmissão e o armazenamento de dados das CMR (Centrais de Monitoramento Remoto) para a Central de Monitoramento Centralizada (CMC). Nesse ponto está correto o entendimento da empresa de que não é necessário ofertar na prova de conceito exatamente o servidor que será fornecido no funcionamento da Solução. Algumas observações, entretanto, devem ser feitas: as câmeras que serão apresentadas na prova de conceito e os demais equipamentos que farão parte da simulação deverão obedecer as especificações apresentadas no Termo de Referência, para que sejam testadas as funcionalidades ali previstas. Resposta 02: Não. Solicitamos que os discos rígidos tenham o mínimo de 500Gb SAS, conforme previsto no Termo de Referência. Resposta 03: Sim. Está correto o entendimento da empresa."

Dessa forma, nenhum não há qualquer descumprimento ao Edital.

3. Estações de Monitoramento Tipo 1.

Remete-se aos argumentos previstos no item anterior.

De igual, modo, não houve descumprimento ao Edital.

4. Da demonstração da Funcionalidade da solução na POC.

Alega o Recorrente que não houve demonstração da funcionalidade de alguns equipamentos durante a realização da POC, tais como fail over de gerenciamento das câmeras, do ajuste GOP em MPEG-4 e H.264, do acesso remoto e acesso via dispositivo móvel do software que gerencia a solução.

Pois bem, todas as alegadas não demonstrações de funcionalidades estão devidamente comprovadas quando se procede à leitura das Atas da POC, onde lá o agente público atesta expressamente a funcionalidade de todos os equipamentos testados, considerando satisfatório o resultado.

Veja-se que mais uma vez a Recorrente não cuida de comprovar suas alegações, atendo-se apenas a afirmar que não foram demonstradas as funcionalidades de tais equipamentos, o que torna frágil sua argumentação.

A Recorrente na sua tentativa de tumultuar o presente certame sequer cuida de esclarecer o porquê de suas afirmações, não comprova suas afirmações de que não foram demonstradas as funcionalidades, dando total descrédito à análise feitas pela comissão responsável pela POC. Veja-se que o agente público possui fé-pública, sendo que não cabe ao Recorrente afirmar o contrário do que está atestado em documento público (Atas da POC) sem prova inequívoca em contrário, o que não é o caso.

Mesmo assim, apenas para não deixar sem impugnação a afirmação da ora Recorrente, a ora Recorrida transcreve os termos das Atas onde estão expressamente apontados pela comissão julgadora a funcionalidade dos produtos apontados pela Recorrente. Vejamos:

"Após leitura da ata do dia 07 de agosto de 2013, foi dada continuidade à apresentação dos itens pendentes até a presente data, os quais não haviam sido apresentados na reunião anterior. Nesta prova, a empresa obteve os seguintes resultados, com relação à funcionalidade de gerenciamento de grande porte: permitir ajuste GOP em MPEG - 4, este item foi apresentado e atendido. Em relação à funcionalidade de módulos/sistemas distribuídos, cliente WEB e Cliente Mobile, Servidor de gravação Failover, Servidor de gerência Failover, Servidor de Eventos, Servidor de Eventos Failover, estes itens fora apresentados e atendidos."

5. Do não atendimento ao Edital dos Produtos Ofertados pela Vencedora.

Em continuidade, a Recorrente na sua tentativa desesperada de desclassificar a ora Recorrida, alega que alguns produtos ofertados pela Recorrida não atendem as especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Antes de adentrarmos à impugnação de cada um deles, é imperioso ressaltar que mais uma vez a Recorrente apenas alega que não houve atendimento aos termos do Edital, porém apenas se limitando a afirmar, sequer fundamentando suas alegações, puras ilações!

Porém, conforme se verá adiante, a ora Recorrida não só afirmará, mas, também, comprovará com argumentos técnicos que todos os produtos ofertados atendem ao Edital.

5.1. Do Switch Core CMR Tipo 02.

O recurso de NAC ou Network Access Control é suportado pelo produto ofertado conforme informado no datasheet do mesmo, na página 02, seção Key Features, sob subtítulo Network Access Control (NAC). Esta informação está disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/x610_Series_DS_RevG.pdf

O recurso NAP ou Network Access Protection é a solução de NAC da Microsoft. Os equipamentos AlliedTelesis ofertados além de suportarem NAC e NAP Microsoft, também suportar outras implementações de NAC como SNAC Symantec e Sophos Advanced NAC, conforme informado na pág. 06, seção Network Access Control do documento disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/media/pdf/Enterprise_Networking_Solution.pdf

O suporte a escalonamento WRED e capacidade de switching de 96Gbps também podem ser comprovados no datasheet do produto ofertado, na página 04, respectivamente nas seções Quality of Service e Specifications - coluna Switching Fabric. Estas informações estão disponíveis publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/x610_Series_DS_RevG.pdf

5.2. Do Switch de Distribuição Tipo 3.

O suporte a NAC e NAP são comprovados no datasheet do produto ofertado na página 02, seção Securing the Network Edge.

A capacidade de aprendizagem de 16.000 endereços MAC também é comprovada no datasheet do produto ofertado na página 03, seção System Capacity.

Estas informações estão disponíveis publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/9000_series_DS_RevB.pdf

5.3. Switch de Acesso Tipo 4.

Todas as portas do produto ofertado podem fornecer alimentação PoE até 30W, conforme informado em seu datasheet, na página 01, seção Power over Ethernet Plus (PoE+). Esta informação está disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/GS950xxPS_DS_RevB.pdf

5.4. Módulos SFPs

Conforme descrito nas especificações técnicas dos módulos, o último requisito dos mesmos dispõe:

"Deve ser compatível com os switches, com a comprovação devendo ser feita por meio de carta expedida pelo fabricante dos switches."

Desta forma, não existe a obrigatoriedade dos módulos SFPs serem do mesmo fabricante dos switches, devendo ser comprovada a compatibilidade entre produtos através de declaração emitida pelo fabricante dos switches - AlliedTelesis, declaração está já de posse da SSP.

Dessa forma, pelo que se viu, não há qualquer pertinência nas alegações da ora Recorrente, devendo ser rechaçadas todas as irregularidades apontadas.

DO MÉRITO

- Da ausência de violação aos comandos legais insculpidos na Lei nº 8.666/93

Conforme mencionado anteriormente, o ato do II. Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa ora Recorrente não incorreu em qualquer ilícito legal, vez que não há que se falar em desrespeito aos termos do Edital, já que os equipamentos ofertados atendem perfeitamente as exigências contidas no Termo de Referência, com características similares ou superiores e com menor preço, o que demonstra que a proposta vencedora realmente é a proposta mais vantajosa. Ademais, viu-se que a POC transcorreu de forma íntegra, não havendo que se falar em não comprovação das funcionalidades da solução como já visto.

Observa-se que ambos os Recorrentes invocam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 41, da "Lei de Licitações" para tentar fundamentar seu pedido, porém, como já visto, não houve qualquer desatendimento ao Edital.

CABE RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO FOI ELABORADO UM ROTEIRO A SER SEGUIDO, TENDO A EMPRESA RECORRIDA CUMPRIDO FIELMENTE ESSE ROTEIRO, AS RECORRENTES EM MUITOS DE SEUS ARGUMENTOS IGNORAM A EXISTÊNCIA DESSE DOCUMENTO, QUERENDO FAZER COM QUE A POC SEGUISSE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE CADA EMPRESA.

Tal documento foi feito em obediência ao julgamento objetivo previsto na Lei de Licitações. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Ou seja, todo o procedimento licitatório ocorreu em obediência aos termos do Edital.

Ao analisarmos ambos os recursos, principalmente o da empresa ADTK, vê-se que há uma tentativa de dar subjetividade ao procedimento da POC, o que é vedado pela Lei de Licitações como já vimos.

Ademais, ainda que se considerasse que a Recorrida não cumpriu fielmente os termos do edital, o que se admite apenas a título de argumentação, não se pode desclassificar a proposta mais vantajosa por questões de puro rigorismo formal.

Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo ou admitir qualquer subjetividade no procedimento, já que ambas as empresas tentam forçar seus entendimentos de que as funcionalidades não ficaram comprovadas, com argumentos frágeis e sem qualquer fundamento. Pelo contrário, houve sim uma tentativa vã de se desqualificar a competência da comissão que foi responsável pela realização da POC, chegando-se ao absurdo de afirmar que estes não possuem qualificação técnica suficiente para dirigir o procedimento licitatório.

Ou seja, pura tentativa de tumultuar o presente procedimento licitatório!

É fundamental pautar-se pela finalidade da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Alinhado a esse pensamento, se manifestou o Ministro Relator do TCU Walton Alencar Rodrigues em seu voto no Acórdão 1.758/2003 – Plenário:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados [...]. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. [...]”

Mais uma vez citando o jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11 ed., 2005, p. 43) extraímos a seguinte lição:

“A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse coletivo de obter um contrato vantajoso. [...]”

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.”
[grifo nosso]

Denota-se, portanto, que a II. Pregoeiro agiu estritamente de acordo com os limites e exigências impostos no Edital, não cometendo qualquer ilegalidade quando declarou vencedora a proposta da empresa ora Recorrida. Tampouco houve qualquer violação ao princípio da legalidade, vez que, uma vez atendido o que determina o edital, não poderia ser outra a atitude do II. Pregoeiro senão adjudicar o objeto para a proposta vencedora, já que a que melhor atende ao interesse público.

Destarte, resta evidenciada a ausência de qualquer ilegalidade cometida pelo II. Pregoeiro, bem como não há fundamento suficiente para se chegar a conclusão de que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende aos termos do Edital.

POR TAIS RAZÕES, RESTA CLARO QUE A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POR RELEVANTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, JÁ QUE A PROPOSTA DA RECORRIDA É A PROPOSTA QUE ATENDE TODOS OS RESULTADOS ESPERADOS PELO ÓRGÃO SENDO A MAIS VANTAJOSA À SSP-DF SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, DEVENDO COM ELA SER CONTRATADA.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a patente vantajosidade da proposta declarada vencedora, somado ao fato de que a proposta atende a todos os itens do edital, bem como pelo fato das empresas Recorrentes apresentarem recursos calçados em fatos vazios e incondizentes com os próprios comandos constantes do Instrumento Convocatório, devem ser os recursos julgados improcedentes.

DA CONCLUSÃO

Confiante que as razões aduzidas nos recursos ora combatidos são insuficientes para demonstrar qualquer desatendimento da proposta aos termos do Edital, bem como não comprovada qualquer erro de procedimento ou ilegalidade na condução da POC, tendo o órgão expressamente declarado que todas as funcionalidades foram comprovadas, tem-se que não houve qualquer ilegalidade da decisão do II. Pregoeiro, requerendo, desse modo, que sejam os presentes recursos julgados IMPROCEDENTES, mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa ora Recorrida vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2013.

REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Ilmo. Sr.
Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 27/2012 - Processo Nº 050.000.707/2012
Comissão Permanente de Licitação
Setor de Administração Municipal, Conjunto A, Bloco A, Ed. Sede da SSPDF, 1º andar, sala 109
Asa Norte - Brasília - DF - CEP.: 70620-000

Ref.: Pregão Eletrônico nº 27/2012
Memorial de Recurso

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL"), empresa com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Rua Francisco Matarazzo, 1500, 18º Andar, Conj. 182, Edifício Los Angeles, Barra Funda, inscrita no CNPJ sob o nº 58.619.404/0001-48, por seus procuradores já constituídos nos autos, vem apresentar o respectivo

MEMORIAL DE RECURSO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 27/2012 a licitante REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, decisão essa que merece ser reformada, pelas razões que se passa a expor.

I. A decisão objeto deste recurso

2. A SEAL apresentou oportunamente Proposta para atender ao Pregão Eletrônico em tela, cujo objeto é a Aquisição de solução para implantação de sistema de vídeo monitoramento em cidades do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e equipamentos, incluindo instalação, treinamento e manutenção.

3. Após o término dos lances 3º colocada, a empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA ofertou o menor lance e após análise da Documentação, Proposta de Preços e Prova de Conceito, entendeu a Sr. Pregoeiro que a empresa atendeu as exigências editalícias do edital sagrando-se vencedora do presente Pregão Eletrônico.

4. Com o devido respeito, a conclusão desse d. Pregoeiro revela-se completamente equivocada, pois a empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA não cumpriu algumas exigências editalícias e, em especial, aos itens abaixo descritos:

5. Foi divulgado no dia 24/07/2013 pelo Sr. Pregoeiro no site do COMPRASNET que a data da Prova de Conceito da empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA será no dia 07/08/2013 as 10:00. Ocorre que o Sr. Pregoeiro ao mencionar a data da Prova de Conceito não enviou as empresas Licitantes como seria o roteiro de Homologação da Prova de Conceito da empresa REDECOM.

6. Os equipamentos da empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA apresentados no dia da Prova de Conceito foram identificados que os Subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 (SERVIDORES) e 10.2.7 (ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO) não são aqueles da Proposta de Preços enviados no dia da solicitação do Sr. Pregoeiro o que contraria o Item 5.5. f do Edital.

7. Os equipamentos apresentados na Prova de Conceito no Subitem 10.2.7 - Estações de Monitoramento Tipo 01 não possuem Marcas sendo não atendido, pois exige que a bios do equipamento seja do mesmo fabricante do equipamento e não aceite regime de OEM.

8. Outro fato de extrema importância, é que alguns equipamentos exigidos na Prova de Conceito foram analisados pela Comissão somente com a apresentação de tela de configuração contrariando o Item 13 do Anexo I - Termo de Referência a qual deverá a empresa antes de ser homologada deverá apresentação os equipamentos rádios, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, onde deverão ser comprovadas todas as funcionalidades especificadas neste projeto básico.

9. Também não foi demonstrada a funcionalidade de failover do sistema que gerencia as câmeras, conforme exigido no item 10.2.41.1. Esse item é fundamental para a solução pois caso não funcione corretamente, corre-se o risco de ter o sistema de câmeras totalmente inoperante.

10. Não foram demonstradas as funcionalidades de ajuste GOP em MPEG-4 e H.264. Apenas em H.264. Essa foi exigência do edital e não foi feito qualquer questionamento em relação à essa exigência.

11. Não foram demonstradas a funcionalidade de acesso remoto e acesso via dispositivo móvel do software que gerencia da solução conforme item 10.2.41.1 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

12. O modelo ofertado para o item 10.2.23, switch core CMR Tipo 02 ofertado pela empresa não atende às exigência de suportar NAC e NAP bem como às exigências de mecanismo de escalonamento WRED e capacidade de switching de 96Gbps.

13. O modelo ofertado para o item 10.2.24, Switch de distribuição tipo 03, ofertado pela empresa não atende às exigência de suportar NAC e NAP bem como às exigências de capacidade de aprendizagem para 16.000 endereços MAC.

14. O modelo ofertado para o item 10.2.25, Switch Acesso Tipo 04, ofertado pela empresa não atende às exigência de fornecer alimentação POE em todas as portas.

15. Os módulos SFPs, itens 10.2.26, 10.2.27, 10.2.28 não são do mesmo fabricante do equipamento e desta forma não garantem compatibilidade com o equipamento.

16. Diante de todo o exposto, a SEAL TELECOM requer o acolhimento integral do presente recurso, para que seja reconhecida a desclassificação da empresa REDECOM, dando-se regular continuidade ao certame, para a chamada a 4º Colocada à empresa SEAL TELECOM dando prosseguimento ao presente Pregão Eletrônico.

16. A SEAL permanece à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Nelson Batista Resende
Depto. de Licitações
Fone (11) 3877-4010 - Fax (11) 3877-4011
E-mail: nelson@sealtelecom.com.br

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

À
Secretaria De Estado De Segurança Pública Do Distrito Federal – SSP/DF
Att. Sr. Pregoeiro Designado para o Pregão Eletrônico nº 27/2012

REF.: Pregão Eletrônico nº 27/2012

REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.950.933/0001-63, com sede no SCN QD 05 Torre Sul, Sala 701, Ed. Brasília Shopping, Brasília/DF, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA-RAZÕES

aos termos dos recursos administrativos formulados pelas empresas ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – “ADTK” e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – “SEAL”, pelas razões de fato e de direito que passará a expor, requerendo desde já que não sejam conhecidos ambos os recursos por ausência de ataque a decisão do pregoeiro, bem como, caso assim não entenda, sejam julgados totalmente improcedentes os Recursos apresentados, mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora do certame a ora Recorrida.
BREVE PREÂMBULO

ANTES DE TUDO, CABE AQUI FRISAR QUE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS RECORRENTES REPRESENTAM VERDADEIRA TENTATIVA DE TUMULTUAR O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE NÃO TROUXERAM EM SUAS RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTOS LEGAIS OU JURÍDICOS PLAUSÍVEIS QUE JULGAM SUFICIENTES À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA RECORRIDA, NÃO CUIDANDO SEQUER DE APONTAR ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEM QUE NÃO HOUVE ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL NA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO REALIZADA, FAZENDO APENAS ILAÇÕES A ESSE RESPEITO, O QUE REPRESENTA VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE JÁ ESTÁ SENDO PREJUDICADA COM A DEMORA NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO À ORA VENCEDORA.

Inobstante, a ora Recorrida impugnará ponto por ponto ambos os recursos, cabendo aqui nesta peça separá-los para uma melhor compreensão e entendimento deste órgão julgador.

**PRELIMINARMENTE
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE**

Inicialmente, cumpre destacar que os motivos recursais utilizados pelas Recorrentes não se encontram acobertados pelos comandos legais acerca da questão.

E tudo isto porque a matéria ventilada em sede de recurso não se verte à atacar a decisão que considerou classificada a empresa Redecom, não observando o comando legal disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a” e que fora utilizado pela empresa Recorrente como lastro legal para a interposição da peça de combate.

Ora, o comando legal acima mencionado determina claramente que os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes devem combater decisões administrativas que culminem na habilitação ou inabilitação de determinada participante do certame, o que não se verifica no caso em tela. De se salientar que as Recorrentes nem ao menos atacam a decisão administrativa que classificou, habilitou e posteriormente declarou como vencedora a empresa Redecom Empreendimentos LTDA. Pior, no caso da empresa ADTK, o recurso reveste-se de ousada tentativa de desqualificar os responsáveis técnicos da SSP-DF, o que mostra o seu desespero já que ao invés de fundamentar seu recurso com base em dispositivos legais e editalícios, prefere atacar as pessoas que conduziram a Prova Obrigatória de Conceito, um verdadeiro absurdo!

Sequer cuidam de comprovar seus argumentos, limitando-se apenas a fazer ilações com argumentos genéricos que, sob qualquer ângulo, são capazes de impugnar a decisão ora atacada, o que demonstra sua patente intenção de conturbar o presente procedimento licitatório.

À vista do exposto, é certo que carece aos Recursos Administrativos qualquer suporte jurídico que autorize o seu conhecimento, quiçá o seu provimento. Imperiosa, portanto, a manutenção da decisão Administrativa que declarou como vencedora a empresa ora Recorrida, o que desde já se requer.

Entretanto, acaso ultrapassado tal entendimento, o que se admite apenas a título de argumentação, necessário se faz, ainda, apontar alguns outros pontos que autorizam o não provimento do apelo interposto, senão vejamos.

DO RECURSO DA EMPRESA ADTK

De início, cabe destacar que o recurso da empresa ADTK, faz referência a erros, divergências e desconformidade da documentação apresentada pela empresa ora declarada vencedora, bem como de atestados que não atendem ao edital.

Abordaremos ponto a ponto os frágeis argumentos apresentados pela empresa DTK a seguir.

1. DOS ATESTADOS APRESENTADOS.

Alega a Recorrente que a empresa ora Recorrida não apresentou atestado de qualificação técnica que comprova experiência anterior em instalação de sistema de vídeo monitoramento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, não atendendo, dessa forma, o item 7.2.2, I, do Edital, que dispõe o seguinte:

“7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por órgãos públicos ou empresas privadas, que comprove(m) que a licitante interessada nesta licitação tenha fornecido e instalado Sistema de vídeo monitoramento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Melhor sorte não assiste à Recorrente.

Analisando o item ventilado pela Recorrente, tem-se claro e cristalino que a exigência ali prevista, está inserida no contexto de que o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto do edital.

Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada ou mesmo da especificidade do serviço prestado, como quer fazer crer a Recorrente. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não se vislumbra a possibilidade da Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais, e isso foi plenamente respeitado na cláusula editalícia.

Assim, não resta dúvida de que a qualificação técnica exigida no edital é compatível com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93.
Tal determinação destina-se, portanto, a assegurar o vínculo de pertinência entre o requisito de experiência anterior e o objeto licitado.

Nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho:1

“[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.
[...]”

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, como quer fazer crer a Recorrente em patente intenção de induzir a erro o nobre julgador.

Sobre o tema, destacamos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaga:

"[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por fim, verifico que as exigências em apreço conferiram, de fato, indevida restritividade ao certame, uma vez que, conforme demonstram as correspondências eletrônicas a fls. 183-215, quinze empresas se interessaram pelo objeto da contratação, solicitaram e efetivamente receberam o edital para análise, porém somente uma, a vencedora, compareceu à sessão de abertura dos envelopes.

Isso indica, no meu convencimento, que, efetivamente, o não enquadramento às exigências do edital teve o condão de inibir o elevado interesse inicial demonstrado por diversos potenciais licitantes, configurando-se a indevida restritividade, em violação ao princípio da maior competitividade possível, à Constituição da República, art. 37, XXI, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações."

Nesse diapasão, a empresa Recorrida apresentou diversos atestados que demonstram sua qualificação técnica e que comprovam experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, todos com a chancela do CREA-DF.

Desse modo, restou plenamente atendido o item editalício em comento, sendo improcedente o argumento da recorrente.

2. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

Neste tópico abordaremos a questão levantada pela Recorrente sobre o não atendimento dos itens da proposta aos requisitos previstos em edital, sendo que, ao final, restará demonstrada a impertinência dos argumentos trazidos pela Recorrente. Vejamos.

2.1. Servidor de Rede Tipo 2.

Segundo entendimento da recorrente, a proposta apresentada pela ora Recorrida no que tange ao servidor de rede tipo 2 não respeitou os termos do item 10.1.6, do termo de referência, em razão de ter sido ofertado produto em descontinuidade.

O entendimento da Recorrente é equivocado.

Aliás sequer cuidou a Recorrente de checar essa informação junto ao fabricante, um verdadeiro absurdo!

O referido modelo encontra-se em venda normal, não estando descontinuado, conforme oferta disponível no site do fabricante HP disponível através do link: <http://h71016.www7.hp.com/dstore/MiddleFrame.asp?page=config&ProductLineId=573&FamilyId=3403&BaseId=39132&oi=E9CED&BEID=19701&SBLID=>

Também é possível comprovar que o produto ofertado é novo através do documento do fabricante onde no rodapé do mesmo encontra-se a seguinte informação de versionamento do documento de produto: "DA - 14282 North America — Version 18 — July 15, 2013".
[grifamos]

Claramente observa-se que a documentação do produto é recente, sendo do mês de Julho de 2013. Este documento encontra-se disponível no site do fabricante HP através do link: http://h18000.www1.hp.com/products/quickspecs/14282_na/14282_na.pdf

Dessa forma, o esdruxulo argumento não procede.

2.2. Rádio Base Tipo 1

Afirma a Recorrente que o rádio base tipo 1 ofertado não atende ao edital, uma vez que as antenas não estão contempladas na proposta.

Mais uma vez o argumento é frágil, já que a Recorrente sequer cuidou de ler a proposta da ora Recorrida bem como sequer indicou qual item do Edital teria sido violado pela proposta apresentada.

Veja-se que se o Recorrente tivesse lido a proposta apresentada, certamente verificaria que o rádio foi ofertado com opção de acessórios, dentre eles as antenas externas, que possibilitam a montagem de uma estação radio base escalável, de forma que possa distribuir sinal com abrangência de pelo menos 90º, para formação de enlaces com rádios tipo CPE.

Tal comprovação se encontra no Anexo I da Proposta "Acessórios".

Ou seja, o produto ofertado atende ao Edital.

2.3. Rádio Assinante Tipo 1 CPE 20 Mbps

No que tange ao produto ora em comento, alega o Recorrente que os rádios ofertados não atenderam o Termo de Referência uma vez que o produto ofertado não possui dois conectores externos para instalação de antenas.

O argumento da recorrente é facilmente afastado pelo simples fato de que o "datasheet" (linha 9, pág 2) do produto acostado junto com a proposta diz claramente que o equipamento possui tais conectores, atendendo plenamente o exigido pelo Termo de Referência.

Inclusive existe uma foto do produto onde se pode ver claramente a existência de tais conectores, bastava olhar.

Mais uma vez trata-se de alegações vazias e sem qualquer fundamento.

3. DO SUPOSTO ERRO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA TÉCNICA

No que tange a alegação de que houve erro substancial na proposta técnica, viu-se que todos os defeitos apontados pela empresa Recorrente não passam de meras afirmações sem fundamento, que restam rechaçadas pela simples leitura da proposta apresentada pela ora Recorrida onde este órgão muito bem verificou que todos os itens foram ofertados em total respeito ao exigido no edital.

Não há qualquer erro na proposta apresentada pela empresa, quiçá substancial.

A Recorrente perde seu tempo ao elucubrar a respeito do conceito de erro substancial em sua peça recursal, tratando-se de verdadeira ginástica interpretativa dos dispositivos legais previstos na Lei 8.888/93, na sua vã tentativa de desclassificar a proposta da ora Recorrida, porém, como já vimos, as alegações se resumem a meras afirmações sem fundamento, já que o Recorrente sequer se deu ao trabalho de verificar os termos da proposta apresentada, onde está suficientemente claro que todas as questões levantadas no recurso são afastadas de plano pela simples leitura da proposta.

4. PROVA DE CONCEITO

No que diz respeito à Prova Obrigatória de Conceito - POC, o Recorrente muito bem elucida em seu Recurso o conceito de POC, inclusive trazendo jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

Pois bem, dessa leitura conclui-se que:

1. a POC seria um "tira teima" do que foi ofertado na proposta apresentada, visando ter certeza de que a solução apresentada funciona;
2. Que a POC deve respeitar precipuamente os termos do Edital, segundo o TCU.

Outra observação a ser feita antes de se adentrar ao mérito da questão é que o Edital, no seu item 13.1, traz requisitos mínimos exigidos no que tange aos equipamentos que deveriam ser instalados no laboratório a ser montado na sede da SSP/DF. Veja-se:

"13- PROVA DE CONCEITO

13.1. A proponente deverá, antes de ser homologado vencedor e em um prazo de 10 (dez) dias, montar um laboratório contendo rádios, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, onde deverão ser comprovadas todas as funcionalidades especificadas neste projeto básico."

[grifamos]

Ou seja, no Edital, foi exigido que na POC a empresa detentora da melhor proposta monte um laboratório contendo rádio, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, devendo estes sim corresponderem ao ofertado na proposta.

Não houve no Edital, a exigência de que o laboratório fosse montado constando todos os equipamentos ofertados, até porque isso representaria um ônus desnecessário ao participante da licitação, que teria que adquirir os produtos ofertados sem ter a certeza de ser realmente o vencedor do certame.

Cabe destacar, ainda, que consta do processo licitatório o seguinte esclarecimentos feito pelo órgão, o qual transcrevemos a seguir:

"Resposta 18/07/2013 20:02:27

Resposta 01: Como descrito no subitem 13.5 do Termo de Referência, deverão ser simuladas a transmissão e o armazenamento de dados das CMR (Centrais de Monitoramento Remoto) para a Central de Monitoramento Centralizada (CMC). Nesse ponto está correto o entendimento da empresa de que não é necessário ofertar na prova de conceito exatamente o servidor que será fornecido no funcionamento da Solução. Algumas observações, entretanto, devem ser feitas: as câmeras que serão apresentadas na prova de conceito e os demais equipamentos que farão parte da simulação deverão obedecer as especificações apresentadas no Termo de Referência, para que sejam testadas as funcionalidades ali previstas. Resposta 02: Não. Solicitamos que os discos rígidos tenham o mínimo de 500Gb SAS, conforme previsto no Termo de Referência. Resposta 03: Sim. Está correto o entendimento da empresa."

Feitas essas pertinentes considerações, passemos a análise dos argumentos enumerados de 1 a 15 pela Recorrente neste tópico.

1) Servidores.

Alega a Recorrente que os servidores montados no laboratório para a realização da PCO não são os constantes da proposta.

Como já visto, não foi exigido pelo Edital, sendo que, dessa forma, não há maior necessidade de se delongar nessa questão. Improcede o argumento.

2) Video Wall.

Idem ao item 1 acima.

3) Software analítico de placas.

Neste item oportuno dizer que o Recorrente sequer aponta qual item do edital teria sido descumprido, não sendo conclusivo em seus argumentos, o que, inclusive, dificulta a defesa.

O software responsável por exibir todos os alarmes é o ofertado no item 10.2.41 PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE CAMERAS GP, do fabricante Milestone. Na ocasião da POC, vários alarmes advindos dos softwares analíticos foram exibidos nesta interface, uma vez que esse é o responsável por todo o gerenciamento do sistema, inclusive os gerados pela identificação das placas.

Portanto não a que se dizer que na POC foi utilizado software diferente do ofertado na proposta da empresa recorrida, não havendo assim qualquer violação ao edital.

Mais um a vez ressalte-se que o órgão licitante considerou demonstrada a funcionalidade da solução.

4) Câmeras.

As câmeras utilizadas na POC foram as mesmas ofertadas, de acordo como previsto em Edital. Isso fica comprovado por meio da leitura das Atas da POC, quando o órgão expressamente aponta quais as câmeras foram utilizadas fazendo referencia a proposta apresentada.

5) Monitores.

Idem aos itens 1 e 2 acima.

6) Storage CMR.

Idem aos itens 1,2 e 5 acima.

7) Cameras tipo 5.

Como pode ser comprovado através das gravações da POC, a câmera tipo 5, ao contrário do alegado pela Recorrente, foi apresentada em duas unidades e equipadas com as lentes citadas de 5 a 50mm, sendo utilizadas uma para demonstração de contagem de pessoas e outra para os demais analíticos solicitados em edital.

Veja-se que a demonstração da funcionalidade da câmera objeto deste item, era exigência expressamente prevista no roteiro da POC. Desse modo não há que se cogitar que essa câmera não tenha sido apresentada na POC, até porque as gravações registram a apresentação dessa câmera.

Assim, as funcionalidades da Câmera Tipo 5, a exemplo das demais, restaram plenamente demonstradas quando o órgão licitante afirma na Ata da POC que "Os módulos analíticos tiveram suas funcionalidades atendidas".

Portanto, improcede o argumento.

8) Módulos para Fibra Óptica.

Conforme se demonstra na Ata da POC, foi avaliada a funcionalidade do meio de transmissão de fibra óptica. Veja-se:

"Às dez horas e trinta e cinco minutos deu início aos trabalhos da Comissão, para a apreciação da funcionalidade da transmissão de rádio, foram utilizadas as câmeras do tipo 02 (PTZ 20X) e 03 (PTZ 35X) e para avaliação do meio de transmissão fibra óptica foram usadas as câmeras 01 e 08. A funcionalidade dos equipamentos da central de monitoramento remoto e monitoramento externo previstos na Prova de Conceito foram atendidos"

Mais uma vez, improcede o argumento.

9) Funcionalidade do Rádio - não comprovação.

As Atas da POC comprovam a funcionalidade do rádio dentro dos termos exigidos no Edital. Pela leitura do Edital não há nenhuma obrigação de que tais testes tenham que comprovar a funcionalidade em qualquer distancia, ainda mais a 60 Km. Deve-se lembrar que a POC foi montada por meio de um laboratório experimental onde o objetivo principal era verificar as funcionalidades do sistema, o que ficou plenamente comprovado pelo órgão.

Mais uma vez somos obrigados a transcrever a Ata:

"Às dez horas e trinta e cinco minutos deu início aos trabalhos da Comissão, para a apreciação da funcionalidade da transmissão de rádio, foram utilizadas as câmeras do tipo 02 (PTZ 20X) e 03 (PTZ 35X) e para avaliação do meio de transmissão fibra óptica foram usadas as câmeras 01 e 08. A funcionalidade dos equipamentos da central de monitoramento remoto e monitoramento externo previstos na Prova de Conceito foram atendidos"

Improcedente o argumento.

10) Acesso a dispositivos I/O.

O roteiro entregue pela comissão responsável pela POC, não previa a comprovação dessa funcionalidade.

Inobstante, o acesso a dispositivos I/O, a exemplo do auto falante, foi plenamente demonstrado, o que se pode verificar facilmente pelas filmagens dos testes

feitos no segundo dia da POC.

Improcede o argumento.

11) Failover.

Veja-se a transcrição da Ata:

"Em relação à funcionalidade de módulos/sistemas distribuídos, cliente WEB e Cliente Mobile, Servidor de gravação Failover, Servidor de gerência Failover, Servidor de Eventos, Servidor de Eventos Failover, estes itens foram apresentados e atendidos"

A Recorrente na sua tentativa de tumultuar o presente certame sequer cuida de esclarecer o porquê de suas afirmações, não as comprova, dando total descrédito às análises feitas pela comissão responsável pela POC. Veja-se que o agente público possui fé-pública, sendo que não cabe ao Recorrente afirmar o contrário do que está atestado em documento público (Atas da POC), sem prova inequívoca em contrário, o que não é o caso.

Mais uma vez não procede o argumento.

12) Failover de Gerenciamento.

Idem ao item 11.

13) Alarme de Restrição da Placa.

Veja-se a transcrição da Ata:

"Em relação à funcionalidade de Sistema de Leitura Veicular foi dado início a avaliação do alarme de veículos com restrição utilizando-se para teste o veículo pertencente a esta SSPDF, Logan prata de placa JEK 7981, onde foi disparado o alarme sonoro e visual demonstrando sua funcionalidade"

Mais, uma vez a Recorrente, na sua vã tentativa de tumultuar o presente certame, sequer cuida de esclarecer o porquê de suas afirmações, igualmente dando total descrédito às análises feitas pela comissão responsável pela POC. Veja-se que o agente público possui fé-pública, sendo que não cabe ao Recorrente afirmar o contrário do que está atestado em documento público (Atas da POC), sem prova inequívoca em contrário, o que não é o caso.

14) Teste de velocidade.

O Roteiro da POC entregue à ora Recorrida, prevê expressamente que tais testes deveriam ser realizados em uma velocidade de até 80 Km por hora, tratando-se de requisitos máximos e mínimos.

Restou plenamente demonstrada a funcionalidade dentro desses requisitos, razão pela qual o órgão licitante considerou atendida tal funcionalidade.

Improcede o argumento.

15) Servidor de Eventos.

Remete-se às mesmas justificativas dos itens 11, 12 e 13.

DO RECURSO DA EMPRESA SEAL

Passemos a análise do Recurso Administrativo da empresa SEAL.

Alega a empresa SEAL que o II. Pregoeiro chegou a conclusão completamente equivocada quando declarou vencedora a proposta apresentada pela ora Recorrida, conforme os argumentos a seguir.

1. Do não Envio do Roteiro da POC aos demais Licitantes.

De início já cabe aqui ressaltar que a Recorrente sequer aponta qual dispositivo editalício teria sido infringido por esse fato, o que já demonstra a sua intenção de tumultuar o presente procedimento licitatório, já que demonstra o caráter protelatório de seu recurso.

No mérito da questão, cabe afirmar que o roteiro da prova de conceito foi devidamente entregue à empresa em primeiro classificada, já que era a única que iria realizar o procedimento, sendo que, para os demais licitantes, foi publicado o roteiro no Diário Oficial do Distrito Federal, dando a devida publicidade ao documento. Ademais, foi permitido o acompanhamento in loco da realização da prova.

Ou seja, não havia qualquer obrigação prevista no Edital de disponibilização deste material aos demais licitantes, sendo que não houve qualquer alteração de data em razão desse fato, já que a POC transcorreu no prazo legal previsto em Edital.

Assim, não demonstrado qualquer procedimento em desacordo com o Edital.

2. Dos Servidores e Estação de Monitoramento utilizados na POC.

Vejam os que diz o Edital a respeito da POC:

"13- PROVA DE CONCEITO

13.1. A proponente deverá, antes de ser homologado vencedor e em um prazo de 10 (dez) dias, montar um laboratório contendo rádios, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, onde deverão ser comprovadas todas as funcionalidades especificadas neste projeto básico." [grifamos]

Ou seja, no Edital, foi exigido que na POC a empresa detentora da melhor proposta monte um laboratório contendo rádio, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, devendo estes sim corresponderem ao ofertado na proposta.

Não houve no Edital, a exigência de que o laboratório fosse montado constando todos os equipamentos ofertados, até porque isso representaria um ônus desnecessário ao participante da licitação, que teria que adquirir os produtos ofertados sem ter a certeza de ser realmente o vencedor do certame.

Cabe destacar, ainda, que consta do processo licitatório o seguinte esclarecimento feito pelo órgão, o qual transcrevemos a seguir:

"Resposta 18/07/2013 20:02:27

Resposta 01: Como descrito no subitem 13.5 do Termo de Referência, deverão ser simuladas a transmissão e o armazenamento de dados das CMR (Centrais de Monitoramento Remoto) para a Central de Monitoramento Centralizada (CMC). Nesse ponto está correto o entendimento da empresa de que não é necessário ofertar na prova de conceito exatamente o servidor que será fornecido no funcionamento da Solução. Algumas observações, entretanto, devem ser feitas: as câmeras que serão apresentadas na prova de conceito e os demais equipamentos que farão parte da simulação deverão obedecer as especificações apresentadas no Termo de Referência, para que sejam testadas as funcionalidades ali previstas. Resposta 02: Não. Solicitamos que os discos rígidos tenham o mínimo de 500Gb SAS, conforme previsto no Termo de Referência. Resposta 03: Sim. Está correto o entendimento da empresa."

Dessa forma, nenhum não há qualquer descumprimento ao Edital.

3. Estações de Monitoramento Tipo 1.

Remete-se aos argumentos previstos no item anterior.

De igual, modo, não houve descumprimento ao Edital.

4. Da demonstração da Funcionalidade da solução na POC.

Alega o Recorrente que não houve demonstração da funcionalidade de alguns equipamentos durante a realização da POC, tais como fail over de gerenciamento das câmeras, do ajuste GOP em MPEG-4 e H.264, do acesso remoto e acesso via dispositivo móvel do software que gerencia a solução.

Pois bem, todas as alegadas não demonstrações de funcionalidades estão devidamente comprovadas quando se procede à leitura das Atas da POC, onde lá o agente público atesta expressamente a funcionalidade de todos os equipamentos testados, considerando satisfatório o resultado.

Veja-se que mais uma vez a Recorrente não cuida de comprovar suas alegações, atendo-se apenas a afirmar que não foram demonstradas as funcionalidades de tais equipamentos, o que torna frágil sua argumentação.

A Recorrente na sua tentativa de tumultuar o presente certame sequer cuida de esclarecer o porquê de suas afirmações, não comprova suas afirmações de que não foram demonstradas as funcionalidades, dando total descrédito à análise feitas pela comissão responsável pela POC. Veja-se que o agente público possui fé-pública, sendo que não cabe ao Recorrente afirmar o contrário do que está atestado em documento público (Atas da POC) sem prova inequívoca em contrário, o que não é o caso.

Mesmo assim, apenas para não deixar sem impugnação a afirmação da ora Recorrente, a ora Recorrida transcreve os termos das Atas onde estão expressamente apontados pela comissão julgadora a funcionalidade dos produtos apontados pela Recorrente. Vejamos:

"Após leitura da ata do dia 07 de agosto de 2013, foi dada continuidade à apresentação dos itens pendentes até a presente data, os quais não haviam sido apresentados na reunião anterior. Nesta prova, a empresa obteve os seguintes resultados, com relação à funcionalidade de gerenciamento de grande porte: permitir ajuste GOP em MPEG - 4, este item foi apresentado e atendido. Em relação à funcionalidade de módulos/sistemas distribuídos, cliente WEB e Cliente Mobile, Servidor de gravação Failover, Servidor de gerência Failover, Servidor de Eventos, Servidor de Eventos Failover, estes itens fora apresentados e atendidos."

5. Do não atendimento ao Edital dos Produtos Ofertados pela Vencedora.

Em continuidade, a Recorrente na sua tentativa desesperada de desclassificar a ora Recorrida, alega que alguns produtos ofertados pela Recorrida não atendem as especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Antes de adentrarmos à impugnação de cada um deles, é imperioso ressaltar que mais uma vez a Recorrente apenas alega que não houve atendimento aos termos do Edital, porém apenas se limitando a afirmar, sequer fundamentando suas alegações, puras ilações!

Porém, conforme se verá adiante, a ora Recorrida não só afirmará, mas, também, comprovará com argumentos técnicos que todos os produtos ofertados atendem ao Edital.

5.1. Do Switch Core CMR Tipo 02.

O recurso de NAC ou Network Access Control é suportado pelo produto ofertado conforme informado no datasheet do mesmo, na página 02, seção Key Features, sob subtítulo Network Access Control (NAC). Esta informação está disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/x610_Series_DS_RevG.pdf

O recurso NAP ou Network Access Protection é a solução de NAC da Microsoft. Os equipamentos AlliedTelesis ofertados além de suportarem NAC e NAP Microsoft, também suportar outras implementações de NAC como SNAC Symantec e Sophos Advanced NAC, conforme informado na pág. 06, seção Network Access Control do documento disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/media/pdf/Enterprise_Networking_Solution.pdf

O suporte a escalonamento WRED e capacidade de switching de 96Gbps também podem ser comprovados no datasheet do produto ofertado, na página 04, respectivamente nas seções Quality of Service e Specifications - coluna Switching Fabric. Estas informações estão disponíveis publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/x610_Series_DS_RevG.pdf

5.2. Do Switch de Distribuição Tipo 3.

O suporte a NAC e NAP são comprovados no datasheet do produto ofertado na página 02, seção Securing the Network Edge.

A capacidade de aprendizagem de 16.000 endereços MAC também é comprovada no datasheet do produto ofertado na página 03, seção System Capacity.

Estas informações estão disponíveis publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/9000_series_DS_RevB.pdf

5.3. Switch de Acesso Tipo 4.

Todas as portas do produto ofertado podem fornecer alimentação PoE até 30W, conforme informado em seu datasheet, na página 01, seção Power over Ethernet Plus (PoE+). Esta informação está disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/GS950xxPS_DS_RevB.pdf

5.4. Módulos SFPs

Conforme descrito nas especificações técnicas dos módulos, o último requisito dos mesmos dispõe:

"Deve ser compatível com os switches, com a comprovação devendo ser feita por meio de carta expedida pelo fabricante dos switches."

Desta forma, não existe a obrigatoriedade dos módulos SFPs serem do mesmo fabricante dos switches, devendo ser comprovada a compatibilidade entre produtos através de declaração emitida pelo fabricante dos switches - AlliedTelesis, declaração está já de posse da SSP.

Dessa forma, pelo que se viu, não há qualquer pertinência nas alegações da ora Recorrente, devendo ser rechaçadas todas as irregularidades apontadas.

DO MÉRITO

- Da ausência de violação aos comandos legais insculpidos na Lei nº 8.666/93

Conforme mencionado anteriormente, o ato do II. Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa ora Recorrente não incorreu em qualquer ilícito legal, vez que não há que se falar em desrespeito aos termos do Edital, já que os equipamentos ofertados atendem perfeitamente as exigências contidas no Termo de Referência, com características similares ou superiores e com menor preço, o que demonstra que a proposta vencedora realmente é a proposta mais vantajosa. Ademais, viu-se que a POC transcorreu de forma íntegra, não havendo que se falar em não comprovação das funcionalidades da solução como já visto.

Observa-se que ambos os Recorrentes invocam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 41, da "Lei de Licitações" para tentar fundamentar seu pedido, porém, como já visto, não houve qualquer desatendimento ao Edital.

CABE RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO FOI ELABORADO UM ROTEIRO A SER SEGUIDO, TENDO A EMPRESA RECORRIDA CUMPRIDO FIELMENTE ESSE ROTEIRO, AS RECORRENTES EM MUITOS DE SEUS ARGUMENTOS IGNORAM A EXISTÊNCIA DESSE DOCUMENTO, QUERENDO FAZER COM QUE A POC SEGUISSE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE CADA EMPRESA.

Tal documento foi feito em obediência ao julgamento objetivo previsto na Lei de Licitações. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Ou seja, todo o procedimento licitatório ocorreu em obediência aos termos do Edital.

Ao analisarmos ambos os recursos, principalmente o da empresa ADTK, vê-se que há uma tentativa de dar subjetividade ao procedimento da POC, o que é vedado pela Lei de Licitações como já vimos.

Ademais, ainda que se considerasse que a Recorrida não cumpriu fielmente os termos do edital, o que se admite apenas a título de argumentação, não se pode desclassificar a proposta mais vantajosa por questões de puro rigorismo formal.

Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo ou admitir qualquer subjetividade no procedimento, já que ambas as empresas tentam forçar seus entendimentos de que as funcionalidades não ficaram comprovadas, com argumentos frágeis e sem qualquer fundamento. Pelo contrário, houve sim uma tentativa vã de se desqualificar a competência da comissão que foi responsável pela realização da POC, chegando-se ao absurdo de afirmar que estes não possuem qualificação técnica suficiente para dirigir o procedimento licitatório.

Ou seja, pura tentativa de tumultuar o presente procedimento licitatório!

É fundamental pautar-se pela finalidade da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Alinhado a esse pensamento, se manifestou o Ministro Relator do TCU Walton Alencar Rodrigues em seu voto no Acórdão 1.758/2003 – Plenário:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados [...]. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. [...]”

Mais uma vez citando o jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11 ed., 2005, p. 43) extraímos a seguinte lição:

“A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse coletivo de obter um contrato vantajoso. [...]”

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.”
[grifo nosso]

Denota-se, portanto, que a II. Pregoeiro agiu estritamente de acordo com os limites e exigências impostos no Edital, não cometendo qualquer ilegalidade quando declarou vencedora a proposta da empresa ora Recorrida. Tampouco houve qualquer violação ao princípio da legalidade, vez que, uma vez atendido o que determina o edital, não poderia ser outra a atitude do II. Pregoeiro senão adjudicar o objeto para a proposta vencedora, já que a que melhor atende ao interesse público.

Destarte, resta evidenciada a ausência de qualquer ilegalidade cometida pelo II. Pregoeiro, bem como não há fundamento suficiente para se chegar a conclusão de que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende aos termos do Edital.

POR TAIS RAZÕES, RESTA CLARO QUE A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POR RELEVANTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, JÁ QUE A PROPOSTA DA RECORRIDA É A PROPOSTA QUE ATENDE TODOS OS RESULTADOS ESPERADOS PELO ÓRGÃO SENDO A MAIS VANTAJOSA À SSP-DF SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, DEVENDO COM ELA SER CONTRATADA.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a patente vantajosidade da proposta declarada vencedora, somado ao fato de que a proposta atende a todos os itens do edital, bem como pelo fato das empresas Recorrentes apresentarem recursos calcados em fatos vazios e incondizentes com os próprios comandos constantes do Instrumento Convocatório, devem ser os recursos julgados improcedentes.

DA CONCLUSÃO

Confiante que as razões aduzidas nos recursos ora combatidos são insuficientes para demonstrar qualquer desatendimento da proposta aos termos do Edital, bem como não comprovada qualquer erro de procedimento ou ilegalidade na condução da POC, tendo o órgão expressamente declarado que todas as funcionalidades foram comprovadas, tem-se que não houve qualquer ilegalidade da decisão do II. Pregoeiro, requerendo, desse modo, que sejam os presentes recursos julgados IMPROCEDENTES, mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa ora Recorrida vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2013.

REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DAS RAZÕES DE RECURSO DA ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A empresa ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, doravante denominada Recorrente, inconformada com a habilitação da REDECOM Empreendimentos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 27/2012-SSP encaminhou sua peça recursal no prazo estabelecido no item 9.1 do edital alegando, em apertada síntese que: de todos os atestados apresentados, NENHUM comprova a habilidade técnica da empresa REDECOM em instalação, treinamento, manutenção de equipamentos de vídeo-monitoramento público urbano; que há desconformidade da Proposta com o Termo de Referência, no item referente ao Servidor de Rede Tipo 02, modelo HP DL160 Gen8 NHP LFF CTO Server que estaria descontinuado pela fabricante HP; no item referente ao Rádio Base Tipo 1, exigido com antena mas a proposta não informa o acessório; o item Rádio Assinante Tipo 1 CPE 20 Mbps não possui dois conectores; que há Erro Substancial da Proposta Técnica; que há inconsistências na Prova de Conceito, porque os servidores apresentados montados sem nenhuma referência a marca ou modelo, constituído de peças de diversos fabricantes, não sendo assim totalmente diferente do ofertado na proposta da licitante Redecom; não foi se quer apresentado marca e modelo do Vídeo Wall para poder constatar suas funcionalidades; quanto ao software, o apresentado como analítico de placas é do fabricante Milestone, entretanto o proponente ofertou em sua proposta a do fabricante AGENT VI; não foi apresentado marca e modelo das câmeras ofertadas, nem sequer as lentes por elas utilizadas; o monitor apresentado foi da marca DELL o ofertado na proposta da licitante foi da marca SAMSUNG; não foi apresentado marca e modelo do Storage CMR; não foi apresentada a CAMERA tipo 5 com a comprovação da LENTE de 5 a 50 mm; Não foi diligenciado os módulos para fibra óptica tipo WDM e suas funcionalidades; as funcionalidades mais importantes não podem ser comprovadas pela Prova de Conceito, pois o rádio exige transmissão de 60 km, entretanto o enlace foi de apenas alguns metros; não foi demonstrado acesso a dispositivos I/O como auto falante; a funcionalidade de failover não foi comprovado in loco; para o Failover de Gerenciamento, foi apresentado apenas o manual de como é feito, não sendo assim comprovado na pratica na prova de conceito; durante a apresentação não foi alarmado que a placa estaria com restrição; não foi feito o teste com carro a velocidade de 80 km/h; a apresentação do servidor de eventos não foi demonstrado sua funcionalidade, apenas foi aberto a tela no software informando que o mesmo funciona. Em consequências dessas alegações, pede que a licitante REDECOM Empreendimentos Ltda seja desclassificada do certame.

DAS RAZÕES DA SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL"), doravante denominada Recorrente, inconformada com a habilitação da REDECOM Empreendimentos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 27/2012-SSP encaminhou sua peça recursal no prazo estabelecido no item 9.1 do edital alegando, em síntese que:

"[...]

2. A SEAL apresentou oportunamente Proposta para atender ao Pregão Eletrônico em tela, cujo objeto é a Aquisição de solução para implantação de sistema de vídeo monitoramento em cidades do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e equipamentos, incluindo instalação, treinamento e manutenção.
3. Após o termino dos lances 3º colocada, a empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA ofertou o menor lance e após análise da Documentação, Proposta de Preços e Prova de Conceito, entendeu a Sr. Pregoeiro que a empresa atendeu as exigências editalicias do edital sagrando-se vencedora do presente Pregão Eletrônico.
4. Com o devido respeito, a conclusão desse d. Pregoeiro revela-se completamente equivocada, pois a empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA não cumpriu algumas exigências editalicias e, em especial, aos itens abaixo descritos:
5. Foi divulgado no dia 24/07/2013 pelo Sr. Pregoeiro no site do COMPRASNET que a data da Prova de Conceito da empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA será no dia 07/08/2013 as 10:00. Ocorre que o Sr. Pregoeiro ao mencionar a data da Prova de Conceito não enviou as empresas Licitantes como seria o roteiro de Homologação da Prova de Conceito da empresa REDECOM.
6. Os equipamentos da empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA apresentados no dia da Prova de Conceito foram identificados que os Subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 (SERVIDORES) e 10.2.7 (ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO) não são aqueles da Proposta de Preços enviados no dia da solicitação do Sr. Pregoeiro o que contraria o Item 5.5. f do Edital.
7. Os equipamentos apresentados na Prova de Conceito no Subitem 10.2.7 - Estações de Monitoramento Tipo 01 não possuem Marcas sendo não atendido, pois exige que a bios do equipamento seja do mesmo fabricante do equipamento e não aceite regime de OEM.
8. Outro fato de extrema importância, é que alguns equipamentos exigidos na Prova de Conceito foram analisados pela Comissão somente com a apresentação de tela de configuração contrariando o Item 13 do Anexo I - Termo de Referência a qual deverá a empresa antes de ser homologada deverá apresentação os equipamentos rádios, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, onde deverão ser comprovadas todas as funcionalidades especificadas neste projeto básico.
9. Também não foi demonstrada a funcionalidade de failover do sistema que gerencia as câmeras, conforme exigido no item 10.2.41.1. Esse item é fundamental para a solução pois caso não funcione corretamente, corre-se o risco de ter o sistema de câmeras totalmente inoperante.
10. Não foram demonstradas as funcionalidades de ajuste GOP em MPEG-4 e H.264. Apenas em H.264. Essa foi exigência do edital e não foi feito qualquer questionamento em relação à essa exigência.
11. Não foram demonstradas a funcionalidade de acesso remoto e acesso via dispositivo móvel do software que gerencia da solução conforme item 10.2.41.1 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.
12. O modelo ofertado para o item 10.2.23, switch core CMR Tipo 02 ofertado pela empresa não atende às exigências de suportar NAC e NAP bem como às exigências de mecanismo de escalonamento WRED e capacidade de switching de 96Gbps.
13. O modelo ofertado para o item 10.2.24, Switch de distribuição tipo 03, ofertado pela empresa não atende às exigência de suportar NAC e NAP bem como às exigências de capacidade de aprendizagem para 16.000 endereços MAC .
14. O modelo ofertado para o item 10.2.25, Switch Acesso Tipo 04, ofertado pela empresa não atende às exigência de fornecer alimentação POE em todas as portas.
15. Os módulos SFPs, itens 10.2.26, 10.2.27, 10.2.28 não são do mesmo fabricante do equipamento e desta forma não garantem compatibilidade com o equipamento."

CONTRA-RAZÕES

Apenas a empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou contrarrazões alegando em síntese que: há ausência de requisitos legais para provimento do recurso interposto pela empresa Recorrente porque o recurso interposto deve combater decisões administrativas que culminem na habilitação ou inabilitação de determinada participante do certame; que todos os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram sua qualificação técnica e que comprovam experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, todos com a chancela do CREA-DF, restou plenamente atendido o item editalício em comento, sendo improcedente o argumento da recorrente.

Acrescenta também:

"[...]

1. Do não Envio do Roteiro da POC aos demais Licitantes.
De início já cabe aqui ressaltar que a Recorrente sequer aponta qual dispositivo editalício teria sido infringido por esse fato, o que já demonstra a sua intenção de tumultuar o presente procedimento licitatório, já que demonstra o caráter protelatório de seu recurso.
No mérito da questão, cabe afirmar que o roteiro da prova de conceito foi devidamente entregue à empresa em primeiro classificada e que não havia qualquer obrigação prevista no Edital de disponibilização deste material aos demais licitantes, sendo que não houve qualquer alteração de data em razão desse fato, já que a POC transcorreu no prazo legal previsto em Edital.
Assim, não demonstrado qualquer procedimento em desacordo com o Edital.
2. Dos Servidores e Estação de Monitoramento utilizados na POC.
No Edital, foi exigido que na POC a empresa detentora da melhor proposta monte um laboratório contendo rádio, câmeras, switches e programas de vídeo monitoramento e de vídeo analíticos, devendo estes sim corresponderem ao ofertado na proposta.
Não houve no Edital, a exigência de que o laboratório fosse montado constando todos os equipamentos ofertados, até porque isso representaria um ônus desnecessário ao participante da licitação, que teria que adquirir os produtos ofertados sem ter a certeza de ser realmente o vencedor do certame.
[...]
3. Estações de Monitoramento Tipo 1.
Remete-se aos argumentos previstos no item anterior.
De igual, modo, não houve descumprimento ao Edital.
4. Da demonstração da Funcionalidade da solução na POC.
Alega o Recorrente que não houve demonstração da funcionalidade de alguns equipamentos durante a realização da POC, tais como fail over de gerenciamento das câmeras, do ajuste GOP em MPEG-4 e H.264, do acesso remoto e acesso via dispositivo móvel do software que gerencia a solução.
Pois bem, todas as alegadas não demonstrações de funcionalidades estão devidamente comprovadas quando se procede à leitura das Atas da POC, onde lá o agente público atesta expressamente a funcionalidade de todos os equipamentos testados, considerando satisfatório o resultado.
A Recorrente sequer cuida de esclarecer o porquê de suas afirmações, não comprova suas afirmações de que não foram demonstradas as funcionalidades, dando total descrédito à análise feitas pela comissão responsável pela POC . Veja-se que o agente público possui fé-pública, sendo que não cabe ao Recorrente afirmar o contrário do que está atestado em documento público (Atas da POC) sem prova inequívoca em contrário, o que não é o caso.
Mesmo assim, apenas para não deixar sem impugnação a afirmação da ora Recorrente, a ora Recorrida transcreve os termos das Atas onde estão

expressamente apontados pela comissão julgadora a funcionalidade dos produtos apontados pela Recorrente. Vejamos:

"Após leitura da ata do dia 07 de agosto de 2013, foi dada continuidade à apresentação dos itens pendentes até a presente data, os quais não haviam sido apresentados na reunião anterior. Nesta prova, a empresa obteve os seguintes resultados, com relação à funcionalidade de gerenciamento de grande porte: permitir ajuste GOP em MPEG - 4, este item foi apresentado e atendido. Em relação à funcionalidade de módulos/sistemas distribuídos, cliente WEB e Cliente Mobile, Servidor de gravação Failover, Servidor de gerência Failover, Servidor de Eventos, Servidor de Eventos Failover, estes itens fora apresentados e atendidos."

5. Do não atendimento ao Edital dos Produtos Ofertados pela Vencedora.

Em continuidade, a Recorrente na sua tentativa desesperada de desclassificar a ora Recorrida, alega que alguns produtos ofertados pela Recorrida não atendem as especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Antes de adentrarmos à impugnação de cada um deles, é imperioso ressaltar que mais uma vez a Recorrente apenas alega que não houve atendimento aos termos do Edital, porém apenas se limitando a afirmar, sequer fundamentando suas alegações, puras ilações!

Porém, conforme se verá adiante, a ora Recorrida não só afirmará, mas, também, comprovará com argumentos técnicos que todos os produtos ofertados atendem ao Edital.

5.1. Do Switch Core CMR Tipo 02.

O recurso de NAC ou Network Access Control é suportado pelo produto ofertado conforme informado no datasheet do mesmo, na página 02, seção Key Features, sob subtítulo Network Access Control (NAC).

Esta informação está disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/x610_Series_DS_RevG.pdf

O recurso NAP ou Network Access Protection é a solução de NAC da Microsoft. Os equipamentos AlliedTelesis ofertados além de suportarem NAC e NAP Microsoft, também suportar outras implementações de NAC como SNAC Symantec e Sophos Advanced NAC, conforme informado na pág. 06, seção Network Access Control do documento disponível publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/media/pdf/Enterprise_Networking_Solution.pdf

O suporte a escalonamento WRED e capacidade de switching de 96Gbps também podem ser comprovados no datasheet do produto ofertado, na página 04, respectivamente nas seções Quality of Service e Specifications - coluna Switching Fabric. Estas informações estão disponíveis publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/x610_Series_DS_RevG.pdf

5.2. Do Switch de Distribuição Tipo 3.

O suporte a NAC e NAP são comprovados no datasheet do produto ofertado na página 02, seção Securing the Network Edge.

A capacidade de aprendizagem de 16.000 endereços MAC também é comprovada no datasheet do produto ofertado na página 03, seção System Capacity.

Estas informações estão disponíveis publicamente no site do fabricante através do link http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/9000_series_DS_RevB.pdf

5.3. Switch de Acesso Tipo 4.

Todas as portas do produto ofertado podem fornecer alimentação PoE até 30W, conforme informado em seu datasheet, na página 01, seção Power over Ethernet Plus (PoE+). Esta informação está disponível publicamente no site do fabricante através do link

http://www.alliedtelesis.com/userfiles/file/GS950xxPS_DS_RevB.pdf

5.4. Módulos SFPs

Conforme descrito nas especificações técnicas dos módulos, o último requisito dos mesmos dispõe:

"Deve ser compatível com os switches, com a comprovação devendo ser feita por meio de carta expedida pelo fabricante dos switches."

Desta forma, não existe a obrigatoriedade dos módulos SFPs serem do mesmo fabricante dos switches, devendo ser comprovada a compatibilidade entre produtos através de declaração emitida pelo fabricante dos switches - AlliedTelesis, declaração está já de posse da SSP.

Dessa forma, pelo que se viu, não há qualquer pertinência nas alegações da ora Recorrente, devendo ser rechaçadas todas as irregularidades apontadas.

DO MÉRITO

• Da ausência de violação aos comandos legais insculpidos na Lei nº 8.666/93

Conforme mencionado anteriormente, o ato do II. Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa ora Recorrente não incorreu em qualquer ilícito legal, vez que não há que se falar em desrespeito aos termos do Edital, já que os equipamentos ofertados atendem perfeitamente as exigências contidas no Termo de Referência, com características similares ou superiores e com menor preço, o que demonstra que a proposta vencedora realmente é a proposta mais vantajosa. Ademais, viu-se que a POC transcorreu de forma íntegra, não havendo que se falar em não comprovação das funcionalidades da solução como já visto.

Observa-se que ambos os Recorrentes invocam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 41, da "Lei de Licitações" para tentar fundamentar seu pedido, porém, como já visto, não houve qualquer desatendimento ao Edital.

CABE RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO FOI ELABORADO UM ROTEIRO A SER SEGUIDO, TENDO A EMPRESA RECORRIDA CUMPRIDO FIELMENTE ESSE ROTEIRO, AS RECORRENTES EM MUITOS DE SEUS ARGUMENTOS IGNORAM A EXISTÊNCIA DESSE DOCUMENTO, QUERENDO FAZER COM QUE A POC SEGUISSE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE CADA EMPRESA.

Tal documento foi feito em obediência ao julgamento objetivo previsto na Lei de Licitações. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Ou seja, todo o procedimento licitatório ocorreu em obediência aos termos do Edital.

Ao analisarmos ambos os recursos, principalmente o da empresa ADTK, vê-se que há uma tentativa de dar subjetividade ao procedimento da POC, o que é vedado pela Lei de Licitações como já vimos.

Ademais, ainda que se considerasse que a Recorrida não cumpriu fielmente os termos do edital, o que se admite apenas a título de argumentação, não se pode desclassificar a proposta mais vantajosa por questões de puro rigorismo formal.

Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo ou admitir qualquer subjetividade no procedimento, já que ambas as empresas tentam forçar seus entendimentos de que as funcionalidades não ficaram comprovadas, com argumentos frágeis e sem qualquer fundamento. Pelo contrário, houve sim uma tentativa vã de se desqualificar a competência da comissão que foi responsável pela realização da POC, chegando-se ao absurdo de afirmar que estes não possuem qualificação técnica suficiente para dirigir o procedimento licitatório.

Ou seja, pura tentativa de tumultuar o presente procedimento licitatório!

[...]

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo."

[grifo nosso]

Denota-se, portanto, que a II. Pregoeiro agiu estritamente de acordo com os limites e exigências impostos no Edital, não cometendo qualquer ilegalidade quando declarou vencedora a proposta da empresa ora Recorrida. Tampouco houve qualquer violação ao princípio da legalidade, vez que, uma vez atendido o que determina o edital, não poderia ser outra a atitude do II. Pregoeiro senão adjudicar o objeto para a proposta vencedora, já que a que melhor atende ao interesse público.

Destarte, resta evidenciada a ausência de qualquer ilegalidade cometida pelo II. Pregoeiro, bem como não há fundamento suficiente para se chegar a conclusão de que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende aos termos do Edital.

POR TAIS RAZÕES, RESTA CLARO QUE A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POR RELEVANTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, JÁ QUE A PROPOSTA DA RECORRIDA É A PROPOSTA QUE ATENDE TODOS OS RESULTADOS ESPERADOS PELO ÓRGÃO SENDO A MAIS VANTAJOSA À SSP-DF SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, DEVENDO COM ELA SER CONTRATADA.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a patente vantajosidade da proposta declarada vencedora, somado ao fato de que a proposta atende a todos os itens do edital, bem como pelo fato das empresas Recorrentes apresentarem recursos calçados em fatos vazios e incondizentes com os próprios comandos constantes do Instrumento Convocatório, devem ser os recursos julgados improcedentes.

[...]"

ANÁLISE DO RECURSO DA ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente equivoca-se em três momentos. O primeiro ao atacar decisão da comissão de licitação quando o certame foi realizado na modalidade pregão, conduzido por um pregoeiro e pela equipe de apoio; o segundo ao entender que proposta de preços é exigência para habilitação; e, o terceiro ao apresentar, uma impugnação em momento inoportuno pois esta fase encerrou-se dois dias úteis anterior à data de abertura, portanto no dia 19/07/2013.

A empresa REDECOM Empreendimentos Ltda., em suas contrarrazões, aduz que não há pressupostos legais para provimento do recurso porque o inciso I do Artigo 109 da Lei 8.666/93 somente admite a impugnação da decisão de habilitação ou inabilitação.

Em verdade, a Recorrente tenta reverter a decisão do Pregoeiro de habilitar a REDECOM apresentando argumentos referentes à proposta de preços e à prova de conceito que, segundo a própria Recorrente, não deve ser entendida como uma categoria habilitatória. Refere-se apenas a uma comprovação de que haverá compatibilidade entre os equipamentos e softwares, ou seja "um tira-teima".

Passamos ao mérito:

Segundo o entendimento da Recorrente, os atestados de capacidade técnica apresentados não devem ser aceitos porque não comprovam a habilidade técnica em instalação, treinamento, manutenção de equipamentos de vídeo-monitoramento público urbano.

Para comprovar sua habilidade técnica a REDECOM apresentou vários atestados de capacidade técnica, todos eles são compatíveis com o objeto licitado, em características e quantidades, e estão em conformidade com o item 7.2.2, "I", do edital.

Parece que a Recorrente entende que a empresa deveria comprovar sua expertise através de execuções de objetos idênticos ao licitado, todavia o artigo 30 da Lei 8.666/93, limita como exigência a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Isso é o que foi feito. Não merece prosperar a tentativa de desclassificar a empresa melhor colocada no certame.

Como citamos acima, a Recorrente tenta trazer para o litígio argumentos pertinentes à proposta de preços que foi apresentada pela REDECOM em atendimento à convocação do Pregoeiro, no entanto o edital estabelece que tal documento deverá ser apresentado no prazo de três dias úteis depois de declarado o vencedor do certame.

Por amor ao debate e somente com a finalidade de esclarecer à Recorrente abordaremos esse tema que, repito, nada tem a ver com a habilitação da empresa. A Recorrente foi muito feliz ao fazer afirmação de que ficou evidente que a comissão de licitação não possuía conhecimento técnico necessário para avaliar se a solução apresentada atende às exigências do edital e ainda se encontravam de acordo com a proposta técnica apresentada. É verdade e não teria como ser diferente. A legislação de regência, não exige do Pregoeiro conhecimento técnico do objeto a ser licitado. Por esse motivo, o edital facultou a recorrer aos setores técnicos para a tomada de suas decisões. Isso foi feito neste certame. O pregoeiro solicitou à Secretaria de Modernização e Tecnologia - SMT, análise e emissão de pronunciamento conclusivo sobre os atestados de capacidade técnica e a proposta apresentados pela REDECOM, indicando se estão de acordo com o que se exige nos itens 5.5 e 7.2.2, inciso I do Edital.

A SMT respondeu que os Atestados de Capacidade Técnica, demonstram que a Empresa/Consórcio realizou serviços compatíveis com o Objeto a ser licitado no Pregão Eletrônico 27/2012-SSP/DF.

Quanto ao Servidor de Rede Tipo 2, diligenciamos junto à HP, por meio do serviço de chat e no site do fabricante do produto, <http://h10010.www1.hp.com/wwpc/ca/en/sm/WF06b/15351-15351-3328412-3328421-3328421-5211699-5211761.html?dnr=1>, nos quais ficaram constatados que o servidor HP DL160 Gen8 NHP LFF CTO Server encontra-se à venda e em linha de produção, confrontando os argumentos apresentados pela Recorrente que o servidor encontra-se descontinuado. O folder encaminhado pela Recorrente prova que o servidor não é fabricado no Brasil. Quanto ao Rádio Base Tipo 1, frisamos que nesta fase do processo de licitação, estão sendo realizadas as análises e avaliações quanto a funcionalidade dos produtos ofertados pela empresa proponente, na fase de recebimento deverão ser analisadas as características técnicas dos equipamentos ofertados, pela comissão de recebimento de material, composta por membros técnicos exclusivamente para este fim, devendo ser elaborado parecer favorável ou não ao recebimento deste equipamentos.

Quanto ao suposto erro substancial na proposta, além do que já foi citado acima, faltou a Recorrente indicá-los, pois o julgador para tomar sua decisão necessita dos fatos comprovados. Não foi o que aconteceu. A Recorrente limitou a abordar a questão da impossibilidade da habilitação de concorrente que não satisfizer as exigências estabelecidas na legislação e no edital. Pergunto: quais foram os erros na proposta de preços da REDECOM que não atenderam os critérios de habilitação exigidos no item 7 do edital? A Recorrente não trouxe nenhuma informação a respeito.

Quanto à Prova de Conceito – POC, ressalto que foi designada comissão especial composta por servidores detentores de conhecimentos teóricos e técnicos suficientes para a realização desta avaliação, não cabendo à Recorrente tecer comentários escusos sobre a competência desta comissão.

A prova de conceito foi realizada nos dias 07 e 09/08/2013 e o documento elaborado pela comissão com a aprovação da prova foi disponibilizado para acesso público no sítio <http://licitacoes.ssp.df.gov.br>.

Quanto a essa prova, a Recorrente afirma que após analisado a prova de conceito, foi constatado a falta de critérios legais e falta de exigências de comprovação de inúmeros aspectos exigidos no Edital na fase de prova de conceito e que careciam comprovação durante esta fase, que visa comprovar as funcionalidades apresentadas em proposta nos equipamentos ofertados pela proponente, através da montagem de um ambiente.

Aborda também que houveram falhas irreparáveis mas não as indica limitando-se a afirmar que podem ser facilmente comprovadas através da análise da gravação e que em momento algum foram feitas anotações e fiscalização in loco de quais os produtos apresentados.

Quais seriam os critérios a que a Recorrente se refere? Quais são as funcionalidades apresentadas em proposta nos equipamentos ofertados pela proponente que não foram comprovados?

A Recorrente sequer informa em qual item ou em qual parte da proposta seriam encontradas as inconsistências e sem a indicação dessas supostas irregularidades não há como julgar. O ônus da prova cabe a quem acusa. Não pode a Recorrente dar a conotação subjetiva para uma questão muito técnica da prova de conceito que foi avaliada com critérios objetivos na presença de todas as pessoas que compareceram à SSP para acompanhar sua realização.

A respeito da utilização na prova de conceito de produtos com marcas diferentes das que fossem cotadas, foi apresentado pedido de esclarecimento que está cadastrado no COMPRASNET, quando respondemos que não é necessário ofertar na prova de conceito exatamente o servidor que será fornecido no funcionamento da Solução.

Não há que se falar em desclassificar a empresa por ter utilizado, na prova de conceito, equipamentos com marca diferente das que cotou para o certame, porque a empresa a fez depois de obter uma resposta afirmativa da possibilidade e essa resposta foi difundida em meio próprio conforme previsto no instrumento convocatório. Qualquer empresa que se classificasse em primeiro poderia utilizar desse benefício de não ter que adquirir equipamentos novos para realização da prova de conceito, sem ao menos ter a certeza de que se sagraria vencedora. O item 10.1.6 do Termo de Referência exige que a empresa deverá entregar equipamentos novos, sem uso anterior, ou seja, o equipamento que fosse instalado para a realização da prova de conceito não seria aceito, caso a empresa sagre a vencedora do certame e contratada pela SSP, porque já teria sido usado. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o Estado não pode onerar o licitante.

A REDECOM apresentou na POC, o sistema agente VI conforme proposta, para a leitura de placa de veículos, e não o sistema Milestone conforme alegação da Recorrente.

Ademais, verifica-se que a Recorrente não participou dos 2 (dois) dias de realização da prova, onde no segundo dia de realização da prova de conceito, foram realizadas todas as verificações das funcionalidades exigidas no edital, onde a empresa concorrente apresentou todas as funcionalidades alegadas nestes itens, conforme edital, não apresentadas no primeiro dia da prova de conceito, sendo avaliado pela comissão como aprovado este item quanto a funcionalidade, conforme parecer da comissão de avaliação, ata de realização da prova e vídeo gravado, todos constantes no processo, não merecendo prosperar as tentativas de desqualificar a Prova de Conceito ou de reprovar a empresa melhor colocada no certame.

ANÁLISE DO RECURSO DA SEAL TELECOM COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Verifica-se que a Recorrente tenta reverter a decisão do Pregoeiro de habilitar a REDECOM apresentando argumentos referentes à prova de conceito, argumentando que não foi observado e que não foram cumpridas algumas exigências editalícias as quais destacamos a seguir.

A Recorrente entende como irregularidade o fato de este Pregoeiro não ter enviado às empresas licitantes o roteiro da prova de conceito. Ora, a prova de conceito foi realizada de acordo com o que prescreve o edital, que estabeleceu o que seria avaliado e não determinou que fosse enviado previamente qualquer roteiro para cada licitante. Quem acompanhou a realização da prova de conceito, como é o caso da Recorrente, recebeu o documento momento antes da realização da tal prova. Não há que se falar em irregularidade neste aspecto.

Quanto aos servidores e as estações de monitoramento tipo 1 da prova de conceito serem diferentes dos que constam na proposta, saliento que a prova de conceito tem como objetivo verificar se foram atendidas todas as funcionalidades previstas no edital, não sendo expressamente exigido nesta fase, que a empresa apresente os mesmos equipamentos contidos na proposta. Se aprovada na prova de conceito, a empresa vencedora deverá entregar os equipamentos novos e sem uso anterior, onde estes passarão por uma comissão de avaliação, composta por membros da SSP/DF, onde serão conferidas minuciosamente todas as características do equipamento, somente recebendo aprovação após o parecer favorável desta comissão.

Não há que se falar em desclassificar a empresa por ter utilizado, na prova de conceito, equipamentos com marca diferente das que cotou para o certame, porque, além do que citamos acima, a REDECOM a fez depois de obter uma resposta afirmativa da possibilidade de utilizar equipamentos com marca diferente do proposto e essa resposta foi difundida em meio próprio conforme previsto no instrumento convocatório. Qualquer empresa que se classificasse em primeiro lugar poderia utilizar desse benefício de não ter que adquirir equipamentos novos para realização da prova de conceito, sem ao menos ter a certeza de que se sagraria vencedora. O item 10.1.6 do Termo de Referência exige que a empresa deverá entregar equipamentos novos, sem uso anterior, ou seja, o equipamento que fosse instalado para a realização da prova de conceito não seria aceito, caso a empresa sagre a vencedora do certame e contratada pela SSP porque já teria sido usado. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o Estado não pode onerar indevidamente o licitante.

A Recorrente faz alegações improcedentes em relação a POC, pois não participou dos 2 (dois) dias de realização da prova, onde foram realizadas todas as verificações das funcionalidades exigidas no edital, conforme parecer da comissão de avaliação, ata de realização da prova e vídeo gravado, todos constantes no processo.

De acordo com as atas da realização da prova de conceito, disponibilizadas para acesso público no site <http://licitacoes.ssp.df.gov.br>, no segundo dia de realização da prova de conceito, a empresa concorrente apresentou todas as funcionalidades alegadas pela Recorrente nos itens 9, 10 e 11 de seu documento, conforme edital, não apresentadas no primeiro dia da prova de conceito, sendo avaliado pela comissão como aprovado este item quanto a funcionalidade.

Quanto às demais alegações, informo que nesta fase do processo de licitação, estão sendo realizadas as análises e avaliações quanto a funcionalidade dos produtos ofertados pela empresa proponente, na fase de recebimento deverão ser analisadas as características técnicas dos equipamentos ofertados, pela comissão de recebimento de material, composta por membros técnicos exclusivamente para este fim, devendo ser elaborado parecer favorável ou não ao recebimentos deste equipamentos.

DECISÃO

1. Por tudo acima exposto, recebo os recursos apresentados pelas empresas ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda. e SEAL TELECOM Comércio de Serviços de Telecomunicações Ltda., visto serem tempestivos e, por não trazer quaisquer elementos formadores de convencimento divergente do que já foi decidido na fase de habilitação, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de HABILITAR e DECLARAR vencedora no certame, a empresa REDECOM Empreendimentos Ltda.

2. Nos termos do Inciso IV do Artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, encaminho o presente relatório, as razões de recurso, contrarrazões e os demais autos do Processo nº 050.000.707/2012 ao Subsecretário da SUAG para o julgamento final do recurso.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

JULGAMENTO DE RECURSOS

PROCESSO: 050.000.707/2012.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 27/2012-SSP.

ASSUNTO: Aquisição de solução para Implantação de Sistema de Vídeo Monitoramento em Cidades do Distrito Federal

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO.

RECORRENTES:

ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda.

SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Considerando os argumentos apontados nas Razões de Recurso das Empresas ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda. (fls. 2.772 a 2.789) e SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., (fls. 2.790 a 2.791/603); Contrarrazões da Empresa REDECOM Empreendimentos Ltda., fls. 2.792 a 2.801; do Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro do Certame, e ainda com fulcro no inciso IV, art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/1988, RESOLVO:

- 1) Concordar com todo o teor do Relatório de Recurso elaborado pelo Pregoeiro, mantendo a empresa REDECOM Empreendimentos Ltda. vencedora certame;
- 2) Receber as razões de recurso das empresas ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda. e SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., conforme fundamentação citada acima, por estarem tempestivas, para, no mérito, NEGAR Provimento aos Recursos apresentado ao certame;
- 3) Em atenção aos incs. V e VI, do art. 8º do Decreto Federal nº 5.450/2005, ADJUDICO o objeto da licitação à empresa REDECOM Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.950.933/0001-63, no valor de R\$ 26.399.997,21 (vinte e seis milhões trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos) e HOMOLOGO o resultado da licitação;
- 4) Publique-se em DODF os atos do item 3 e, logo após encaminhe-se à DOF para emissão de Nota de Empenho e formalização do contrato;
- 5) Após formalização do contrato, solicito que os autos sejam encaminhados à GEMAP para, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório, seja averiguada a necessidade de aplicação de penalidade às empresas AS SISTEMA, TECNOLOGIA E MONITORAMENTO LTDA-EPP e AARTE INFORMÁTICA LTDA-EPP e apuração de possíveis indícios de crimes por parte dessa empresa, em razão de terem assinado declaração de que cumpre os requisitos de habilitação definidos no edital e quando convocadas não apresentou a documentação exigida no ato convocatório do certame.

Fechar